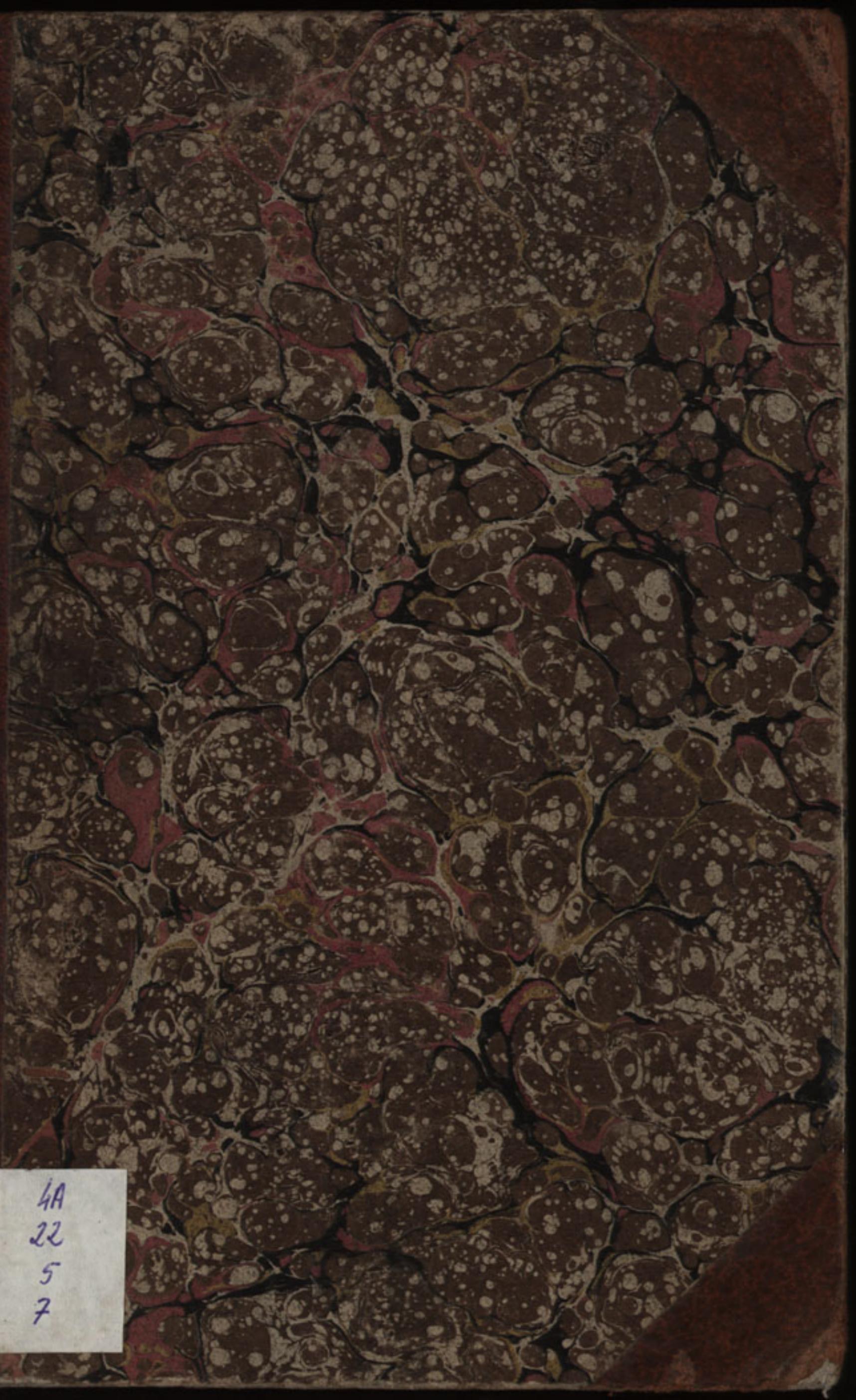


4A
22
57



4A
22
3
7

Fo. 4-30-1-15

De Vosso ~~Pedro Ribeiro~~

4A

22

5

7

COLLECCAO

DA

GRANDE

PORTUGAL

27.1.6

4 $\frac{3^0 - 1}{10}$

**COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE II.
DA LEGISLAÇÃO MODERNA.**

C O L F E C C A O

DA

L E G I S L A C A O

A N T I Q U A E M O D E R N A

DO

R E I N O D E P O R T U G A L

P A R T I I

D A L E G I S L A C A O M O D E R N A

COLLECCAO
CHRONOLOGICA
DOS
ASSENTOS
DAS CASAS DA SUPPLICACAO,
E DO CIVEL.



COIMBRA.
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCCLXXXI.

Por Resoluçao de S. Magestade de 2 de
Setembro de 1786.

COLLECCAO
CHRONOLOGICA

dos

ASSENTOS

DAS CASAS DA SUPPLICAÇÃO

E DO CIVEL



C O I M B R A .

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

Anno de MCCCLXXVII.

Por Regência de Z. Magalhães de S. J.
Salvador de 1787.

COLLECCÃO
CHRONOLOGICA
DOS ASSENTOS
DAS CASAS DA SUPPLICAÇÃO,
E DO CIVEL.

ASSENTO I.

Ord. Lib. I. Tit. 5. §. 9.

*Os Desembargadores, que se oppõem ao recebimento
de Artigos, não votaõ sobre elles a final.*

AOs 15 dias do mez de Agosto de 1603. 1603 diante do Regedor Fernão Telles de Menezes se pôs em duvida se a Ordenaçāo Lib. I. Tit. 5. §. 9. devia haver lugar nas interlocutorias , postas pelos Desembargadores do Aggravo , em que huns fossem de parecer , que se deviaõ receber certos artigos , e certos naõ ; e outros , que nenhum era de receber ? E se venceo por mais votos , que se puzeſſe desembargo , que recebaõ huns , e outros naõ : e assentou - se por mais votos , que a dita Ordenaçāo se naõ devia entender nas taes interlocutorias ; porque no tal caso os Desembargadores , que

A

foraõ

forão em naõ receber por Tenções artigo algum, naõ podem votar em final sobre a materia dos ditos artigos recebidos; e assignaraõ aqui para assim se guardar, e naõ vir isto mais em duvida. Lisboa. O Regedor. Fernão de Magalhães. Sousa. Carlos Brandaõ Pereira. Dom Francisco de Sande. Luiz Pereira. O Doutor Gonçalo Gil Coelho. Simão Monteiro de Leiria. Belchior Pimenta. Jeronymo Cabral.

Liv. Verde, aliás 8. da Supplicaçao fol. 132. vers.

II.

Ord. Liv. 5. Tit. 124. §. 8.

O que toma Carta de Seguro Confessativa, pôde aproveitar-se della, e contrariar negando.

AOs 12. dias de Janeiro de 1606 se duvidou sobre a Ordenaçao do lib. 5. tit. 124. §. 8. se hum homem, que tinha tomado Carta de Seguro Confessativa com defesa, negando depois na contrariedade, se haveria esta Ordenaçao lugar, como estava ja determinado, como refere o Doutor Jorge de Cabedo na primeira parte das suas Decisões, Aresto 59, a qual duvida moveo o Doutor Luiz da Gama Pereira, Corregedor do Crime da Corte, sobre a qual diante do Regedor Dom Diogo de Castro se assentou

com

com a maior parte dos Desembargadores, que para isto foraõ chamados, que a dita Ordenaçāo se praticasse conforme ao Aresto; e por assim se assenttar se assignaraõ aqui, para mais naõ vir em duvida Lisboa a 12. de Janeiro de 1606. *O Regedor. Luiz da Gama Pereira. Dom Francisco de Sande. Miguel de Barreira. Fernaldo de Magalhães. Bartholomeu Rodrigues Lucas. Jeronymo Cabral. Diniz de Mello de Castro. Fernaldo Daires de Almeida Bayaõ. Mendo da Motta. Gaspar Leitaõ. Luiz de Basto de Britto. Belchior Pimenta. Gilianes da Sylveira. Antonio Cabral. Araujo. Diogo Monteiro de Carvalho. Alvaro Lopes Moniz. Amador Gomes Raposo. O Doutor Gonçalo Gil Coelho.*

Liv. Verde da Supplicaçāo fol. 134.

III.

Ord. Liv. 3. Tit. 84. §. II.

O Aggravio, que na forma da Ord. Liv. 3. tit. 84. §. II. se interpõe da Relaçāo do Porto no Auto do Processo, naõ se entende dos outros Julgadores, que daõ Aggravio Ordinario, porque destes pôde-se agravar tambem por Instrumento, ou Petição.

A Os 14 dias do mez. de Fevereiro de 1606. diante do Senhor Regedor Fernam Telles de Meneses, se pôs em duvida, se a Ordenaçāo *Liv. 3. Tit.*

1604.
1605.

4 ASSENTOS DAS CASAS

84. §. 11. que manda que do recebimento do agravo da Casa do Porto se agrave no Auto do Processo, 1606 se deve entender geralmente em todos os mais Julgadores, de que se pôde aggravar ordinariamente por Petição, ou Instrumento: e assentou-se pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que a dita Ordenação se não havia de entender mais que no dito recebimento de Aggravos Ordinarios da dita Casa do Porto; e que dos mais Julgadores, de que se deve aggravar ordinariamente, se pôde no dito caso aggravar, ou por Petição, ou por Instrumento, ou no Auto do Processo, visto a dita Ordenação fallar em caso particular, e a forma da Ordenação *Liv. I. Tit. 58. §. 72., e Liv. 3. Tit. 70. §. 8.*; e assignáraõ aqui para assim se guardar, e não vir mais em dúvida.
O Regedor. Fernando de Magalhães. Luiz de Basto de Britto. André de Mello. Pedro Nunes da Costa. Sebastião Barbosa Pereira. O Doutor Gonçallo Gil Coelho. Luiz da Gama Pereira. Dom Francisco de Sande. Alvaro Lopes Moniz. Jeronymo Cabral. Joaõ Gomes Letão.

Liv. Verde alias 8, da Suppl. fol. 133.

IV.

Ord. Lib. I. Tit. 5. §. 12.

Suprir-se não pôde a falta de solenidades, depois de sentenceados os Autos em Relação.

AOs 20 dias do mez de Março de 1606. se du-
vidou diante do S^{or} Regedor Dom Diogo de
Castro, se a Ordenaçāo do *Liv. I. Tit. 5. §. 12.* em
quanto dispõe ácerca de revalidar Autos, que vierem
á Relação, e tiverem defeito na solenidade, ou ou-
tro algum, se tem lugar, e procede nos feitos, que
vieraõ á Relação, e nella foraõ sentenceados? E se af-
sentou pela maior parte dos Desembargadores abai-
xo assignados que a dita Ordenaçāo naõ tem lugar
nos feitos sentenceados; e que sómente se deve en-
tender no principio quando os feitos vêm por algum
modo á Relação. *O Regedor. Jeronymo Cabral. Gas-
par da Costa. Luiz da Gama Pereira. Alvaro Lopes Mo-
niz. Antonio Cabral. Miguel de Barreira. Mendo da
Motta. Fernaõ Daires de Almeida. Pimenta. Lançaro-
te Leitaõ. Figueiredo. Homem.*

LIV. 8. da Supplicaçāo fol. 135*

V.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. e 4.

Pondo-se suspeições ao Chanceller, e dando-se de suspeito o Desembargador de Aggravos mais antigo, o seguinte, sem embargo de ser Adjunto na causa principal, não commette as suspeições, ainda que sirva de Regedor, mas conhece dellas como Chanceller.

1606 **A** Os 20 dias do mez de Julho de 1606. annos, em Mesa grande, em que presidia o Doutor Gonçalo Gil Coelho por mandado do Senhor Vice-Rey, se pôs em duvida, quando se põe suspeiçam ao Chanceller, e o Desembargador dos Aggravos mais antigo, que fica em seu lugar, se dá por suspeito, se o seguinte, que nesse cafo fica presidindo como Regedor pela Ordenaçāo, e sendo Chanceller *ipso jure* pela mesma, sem embargo de ser Adjunto no cafo principal, em que se recusou o Chanceller, ha de conhecer, e julgar as suspeições postas ao Chanceller, e outro Adjunto no feito principal como Chanceller, ou remettelas como Regedor; assentouse pela maior parte dos Desembargadores assignados, que podia, e devia conhecer das suspeições, e julgalas, sem embargo de ser Adjunto no feito principal; de que se mandou lançar Assento neste Livro. *Vt R. Coelbo.*

ibid. Miguel de Barreira. Alvaro Lopes. Moniz. Jeronymo Cabral. Joao Gomes Leitaõ. Francisco Rebello. D. Francisco de Sande. Joao Bayaõ de Magalhães. Diniz 1606 de Mello. Mendo da Motta. Fernao Daires de Almeida. Belchior Monteiro de Carvalho. Antonio Pinto de Amaral.

Liv. Verde da Supplicaçao fol. 135. vers.

VI.

Ord. Liv. 1. Tit. 4. e Liv. 3. Tit. 21. §. 4 e Tit. 22. §. 2.

I. O recusante, depois de feita a nomeação de testemunhas no fim dos Artigos das suspeições, não pode nomear outras, ainda que jure que lhe vieraõ de novo. II. O Chanceller não pode tirar de todo, porem sim algumas vezes moderar as cauções.

A Os 25 dias do mez de Agosto se propôs pelo Doutor Luiz Machado de Gouvêa, Chancellér da Casa da Supplicaçao, presente o Senhor Vice-Rey, Desembargadores do Paço, e mais Desembargadores dos Aggravos, se nas suspeições, de que elle he Juiz, se pódem tomar testemunhas fóra as nomeadas, ainda que a parte jure, que lhe vem de novo: e assim propôs mais, se nas cauções das suspeições pôde moderar o que lhe parecer, ou tiralla de todo: e assentou-se que as Ordenações que, fallaõ nef-

nestes casos, se guardem inteiramente como nellas se contêm; e que se naõ aceitem testemunhas de 1606 novo, ainda que a parte jure; e que as cauções se naõ tirem de todo, e se modérem confórme a justificaō, que a parte fizer de sua pobreza. Em Lisboa no dia a cima de 1606. E assignárao os mais Desembargadores. *O Bispo Dom Pedro. Damiaō de Aguiar. Pedro Nunes da Costa. Dom Francisco de Bragança. Machado. D. Francisco de Sande. Belchior Monteiro de Carvalho. Bartholomeu Rodrigues Lucas. Silveyra. Fernando Cabral. Belchior Martins de Carvalho.*

Liv. 8. da Supplicaō fol. 136.

VII.

Ord. Liv. 3. Tit. 5. §.3.

Religiosos Mendicantes, que tem bens em commun, naõ saõ pessoas miseraveis para o effeito de trazerem seos contendores á Corte.

A Os 7 dias do mez de Abril de 1607. se assentou em Mesa grande perante o S^r Regedor D. Diogo de Castro pelos Desembargadores abaixo assinados, que os Religiosos Mendicantes, que tem bens em commun, se naõ devem haver por miseraveis, para effeito de trazerem seus contendores

á Corte; o que he conforme ao Estilo praticado muitas vezes nesta Relaçāo em casos semelhantes. *O Regedor. Francisco Rebello. Gaspar da Costa Leitaõ. Dom 1606*
Francisco de Sande. Alvaro Lopez Moniz. Luiz de
Basto de Britto. Diniz de Mello. Jeronymo Cabral.
André de Mello. Miguel de Barreira. Mendo da Motta.
Fernam Cabral. O Doutor Gonçalo Gil Coelho. Belchior
Pimenta.

Liv. Verde da Suppl. fol. 136. vers.

VIII.

Ord. Liv. 5. Tit. 143. in pr.

Conciliaçāo da Ord. Liv. 5. tit. 143. pr. com o tit. 140.

§. 1. parabir para o Brasil o que deixou de cumprir o
 degredo para Africa, ou o tempo, que falta para cum-
 prir, ou a mesma condenaçāo seja menos de cinco annos.

A Os 17 dias do mez de Maio de 1607. se assen-
 tou em Mesa grande, perante o S^r Regedor
 D. Diogo de Castro, pela maior parte dos Desem-
 bargadores, abaixo assignados, que no caso, em que
 o degradado para Africa naõ cumprisse seu degredo,
 o vá servir ao Braſil o tempo, que delle lhe falta por
 cumprir, posto que seja por menos de cinco annos a
 condenaçāo; e que assim se entendia a Ordenaçāo do

B

Liv.

Liv. 5. Tit. 144. in princip., por quanto a do *Tit. 141.* do mesmo *Liv. no §. 1.* tratava sómente da pri-
meira condemnaçāo , que os Julgadores haviaō de
fazer , em que lhes mandava naō fosse por menos de
cinco annos : e desta maneira ficavaō ambas as ditas
Ordenações em seu vigor na forma , em que esta-
vaō , e cumprindo-se a disposiçāo dellas , naō se en-
contrando huma á outra; do que se mandou fazer ef-
te Assento , por naō vir mais em duvida , pelo dito
Sor Regedor , e maior parte dos Desembargadores.

*O Regedor. Jeronymo Cabral. Bento de Carvalho. Fernaō Daires de Almeida. Miguel de Barreira. Fernaō Cabral. Belchior Martins de Carvalho. Bernardo Fernandes Tinoco. Luiz da Gama Pereira. Pedro Alvares Sanches. Mendo da Motta. Gaspar da Costa. Coelho. Luiz de Bas-
to. Amador de Britto. Carlos Brandaō Pereira. Lança-
rote Leitaō. Bartholomeu Rodrigues Lucas. Duarte de
Almeida Novaes. Joaō Gomes Leitaō. Francisco Rebello.
D. Francisco de Sande.*

Liv. Verde aliás 8. da Suppl. fol. 137.

IX.

*Que a cada hum dos Desembargadores e Thesoureiro
das despezas da Casa da Supplicação se dem
mais em cada hum anno dez cruzados
para Botica.*

A Os 11 dias do mez de Dezembro de 1607. nes- 1607 ta Cidade de Lisboa , na Relaçao della , sendo Presidente o Senhor Doutor Luiz de Basto de Britto , Chanceller da Casa , que nella serve de Regedor , ordenou que por quanto nos pagamentos dos ordenados dos Desembargadores havia muita falta , e passavaõ necessidades , e hora se elegiam dous Medicos , para os curar em suas casas com salario das despesas da mesma Casa , conforme a huma Carta d'El-Rey nosso Senhor , que para isso havia , que de hoje em diante se dem a cada Desembargador , que actualmente servir na mesma Casa , dez cruzados em cada hum anno para Botica , alem das propinas , que atégora levaraõ , e que tambem se dem ao Thesoureiro das despesas ; e que nenhuma outra pessoa haja esta propina de Botica , salvo os atraz declarados : os quaes dez cruzados se lhe pagaráõ pelo Pentecoste de cada hum anno , e para este pagamento se fará folha , em que todos assinaraõ com o Regedor. *Luiz de Basto de Britto.*

X.

Ord. Liv. 1. Tit. 97. in pr.

Naõ se passe Provimento a Serventuarios sem informaçāo dos Ministros competentes sobre o impedimento dos Proprietarios; e os Serventuarios outro sim naõ dem aos Proprietarios mais que a terça parte dos rendimentos dos Officios pela avaliaçāo da Chancelaria.

1608 **A**ssentou-se na Mesa, que os provimentos dos Officios se naõ passsem aos que tiverem Proprietarios, sem constar por informaçāo do Ministro, a que tocar, o impedimento, que tem para servir, de que se fará mençaõ nos taes provimentos; nem se passará segudos, sem constar, que dura o impedimento, com que se lhe passou o primeiro Provimento: e outro sim se declarará, que os Serventuarios naõ darão aos Proprietarios mais que a terça parte do rendimento dos Officios pela avaliaçāo da Chancelaria na fórmula da Lei. Lisboa 27 de Abril de 1608. *Com cinco Rubricas.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 165.

XI.

XI.

*Accrescentamento annual de tres mil reis de propinas feito
aos Desembargadores, e Thesoureiro das despezas da
Casa da Suplicaçāo, a que terão preferencia as despe-
zas necessarias da mesma Casa.*

A Os 22 de Agosto de 1609. em Relaçāo, sendo 1609
prefente o Senhor Doutor Luiz de Basto de
Britto, Chanceller da dita Caza, que hora serve de
Regedor, considerando o muito trabalho dos De-
zembargadores, e a tardança dos pagamentos de seus
Ordenados, e necessidades prezentes, e o muito
tempo, que há, que se lhe naõ acrescentaráo, nem
deraõ propinas, tomada sobre a materia informaçāo
particular: assentou que de hoje por diante hajam
cada hum dos ditos Desembargadores da dita Ca-
sa, em quanto nella estiverem, e servirem actual-
mente, tres mil reis em cada hum anno de propinas,
alem das que ja tem para ajuda do sobredito, e da
Consuada, para a qual naõ tinhaõ mais que mil re-
is, e agora lhes fique para a dita Consuada ao todo
quatro mil reis, a qual tambem haverá o Thesoureiro
das despezas, que paga as ditas propinas, o qual
pagamento se lançará em folha com o mais, em que
assignaraõ, e o pagamento da dita Consuada será em

Agosto,

Agosto , como até aqui se fez no sobredito dia , e este Assento se cumprirá , com declaraçāo que sempre as 1609 necessidades e obras da Casa se preferirão , e o pagamento dellas se fará primeiro que tudo. *Como Regedor Luiz de Basto de Britto.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 139. vers.

XII.

*Para se darem os mesmos trez mil reis de propinas
aos Desembargadores do Paço da mesma forma
que forão mandados dar aos da Casa
da Supplicaçāo.*

A Os 22 de Setembro de 1609. em Rellaçaõ. Sen-
do presente o Senhor Doutor Luiz de Basto de
Britto , Chanceller da dita Casa , que hora serve de
Regedor , pelos respeitos no Assento atrás declarados ,
que nos Desembargadores do Paço tem o mesmo lu-
gar : houve por bem , que a propina da Consuada ,
que de antes se lhe dava a hajam com o acrefmento
mento , que hora lhe fez , e se contêm no Assento
atraz , assim , e da maneira que a haõ , e tem os De-
zembargadores desta Casa. Dia , e era ut supra. *Como
Regedor Luiz de Basto de Britto.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 140.

XIII.

XIII.

Ord. Liv. 5. Tit. 129. §. 1.

No Despacho de Cartas de seguro em casos de morte devem assistir cinco Desembargadores, e o Corregedor do Crime.

A Os 19 dias do mez de Janeiro de 1610. nesta 1610 Cidade de Lisboa em Relaçāo em presençā do D. Luiz de Baſto de Britto, Chanceller desta Casa da Suppliçaō, que nella serve de Regedor, fendo movida duvida, se no concedimento da Carta de seguro em casos de morte haviaō de assistir finco Deſembargadores de maneira, que com o Corregedor fossem feis, na fórmā da Ordenaçāo, ou se bastavaō trez Deſembargadores, conſórme ao estylo antigo antes da dita ordem nova de Recopilaçāo, por antes della se ter feito algumas vezes com os ditos tres Deſembargadores sómente; e fendo communicada a dita duvida na Mesa, e Tribunal do Paço, se ordenou que nesta dita Mesa e Casa, se tratasse a dita duvida, e se resolvesse, e da determinaçāo tomada se fizesse Assento na fórmā costumada, e assim se fez; e por todos os votos de todos os Deſembargadores, que se acháram presentes, foi assentado, e determinado, que no dito despacho de Cartas de seguro se guarde a dita ordem nova na fórmā, em que está, e affif-

assistaõ precisamente seis Desembargadores , entrando nelles o ditto Corregedor , e que o dito Assento se
 1610 guarde. *Como Regedor Luiz de Basto de Britto. Belchior Pimenta. Pedralves. Sanches. Pedro Barbosa.*
Jeronymo Pimenta de Abreu. Manoel Velho. Freire.
Antonio Caroto. Duarte de Almeida Novaes. Vicente
Caldeira de Britto. Alvaro Velho. Francisco de Britto.
Gilianes da Sylveira. Miguel de Barreyra. Antonio
Godinho. Gaspar Leitaõ Coelho. Antonio Pinto
do Amaral. Carlos Brandaõ Pereira. Lançarote Lei-
taõ. Joao Bayaõ de Magalbães. Custodio de Figuei-
redo. Braz de Almeida. Francisco Botelho. Jacome
Ribeiro de Leyva. R. Lucas. Diniz de Mello.

Liv. 8. da Suppl. fol. 140. vers.

XIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 8.

A' Meza dos Aggravos pertence o conhecimento dos que se interpõem dos Juizes da Coroa , e da Fazenda nas causas , que elles despachão sóis ou mandaõ na Audiencia.

A Os 5 dias do mez de Março de 1611. em Mesa grande , estando presente o S^r Regedor Dom Diogo de Castro com os Desembargadores abaixo assignados , se pôs em duvida sobre a Ordenaçao do

Liv.

Liv. I. Tit. 6. §. 8. se os aggravos, que sahiaõ dos Juizes da Corôa , e Fazenda , das coufas, que por si sós podiaõ despachar, ou mandavaõ em audiencia , ha- 1611 viaõ de vir á Mesa grande para nella serem despachados pelos Desembargadores dos Aggravos? E foi af- sentado, que os taes aggravos pertenciaõ aos ditos Desembargadores dos Aggravos, por ser geral a Or- denaçaõ , e confórme a ella naõ haver outros Juizes, que possaõ conhecer dos ditos aggravos, nem ser in- conveniente serem as causas da Corôa , e Fazenda ; por quanto nestes aggravos se naõ decidia coufa al- guma difinitivamente ; e naõ permittir o Direito , e Ordenaçaõ , que os ditos Juizes da Corôa , (sendo iguaes em jurisdição) o sejaõ por agravo , do que cada hum delles por si só fizer , ou mandar fazer em Audiencia. De que se mandou fazer este Assento , que todos assignaraõ. O Regedor. Luiz de Basto de Britto. Joaõ Gomes Leitaõ. Pedro Alvares Sanches. Pedro Barbosa. Antonio. Godinho. Diniz de Mello de Castro. Belchior Pimenta. Jacome Ribeiro de Leyva. Araujo. Jeronymo Pimenta de Abreu. Miguel de Bar-reira. Fernão Cabral.

Liv. 8. da Suppl. fol. 141 vers.

XV.

Os Desembargadores da Supplicaçāo hajaõ annualmente das despezas da Casa tres mil reis para mandarem fazer facos , em que tragaõ os feitos á Relaçāo com segredo , resguardo , e decencia.

1611 A Os 28 dias do Mez de Maio do anno 1611. ordenou , e mandou o Senhor Regedor D. Diogo de Castro , que todos os Desembargadores desta Casa tivessem facos de guarda dos feitos , que de ordinario traziaõ á Relaçāo por obrigaçāo de seus Oficios , e Commissões ; por lhe naõ parecer decente , que os ditos feitos se trouxessem soltos , ou atados com cordeis , em que havia muitos inconvenientes no particular do segredo , e guarda delles ; para o que mandou , que das despezas da Relaçāo houvesse todos os annos cada Desembargador actual tres mil reis , que se levariaõ em conta ao Thesoureiro dellas , na fórmula das mais despezas. E encarregou o Senhor Regedor aos ditos Desembargadores , que naõ houvesse falta nesta obrigaçāo ; por quanto a sobredita despeza se fazia para este effeito sómente , e se naõ fará , faltando nelle ; de que se fez este Assento , que assignou O Regedor.

Liy. 8. da Suppl. fol. 142.

XVI.

XVI.

Ord. Liv. 2. Tit. 12. §. 1.

Os Corregedores da Corte devem remetter os Autos ao Desembargador Juiz dos Cavalleiros sem declinatoria , quando nos seos Precatorios por Provisaõ inserta se fizer notorio o Privilegio.

EM os 21 dias do mez de Julho do anno de 1611. 1611 na Relaçao na Mesa grande em presençā do S^{or} Regedor Dom Diogo de Castro se pôs em duvida , se quando o Desembargador Juiz dos Cavalleiros nos casos crimes de alguns delles passa Precatorios aos Corregedores da Corte , pedindo-lhes remettaõ os autos , e o conhecimento das causas dos ditos Cavalleiros , tinhaõ elles obrigaçao de os cumprir , e remetter , ou se era necessario virem os Cavalleiros diante dos ditos Corregedores com Excepçao Declinatoria ? E fendo ouvidos os Corregedores , se determinou pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados , que , quando no Precatorio do Juiz dos Cavalleiros viesse inserta a Provisaõ , por que constava o tal Cavalleiro o ser , e ter Comenda , tença , ou mantença da quantia , que por Direito se requer para gozar dos privilegios da Ordem , deviaõ os Corregedores de cumprir o tal Precatorio ,

e remetter-lhe o conhecimento da causa , e autos ; e houverão , que nestes termos havia a notoriedade , que 1611 por Direito se requer em semelhantes remissões , e a que nos casos dos Clerigos requereo , e considerou a Ordenação do Liv. 2. Tit. 1. §. 23., de que se mandou fazer este Assento , que todos assignárao. Em Lisboa. O Regedor. Pedro Barbosa. Miguel de Barreira. Vicente Caldeira de Britto. Cabral. Custodio de Figueiredo. Joao Gomes Leitão. Diniz de Mello de Castro. Francisco de Britto. Antonio Godinho. Luiz de Basto de Britto.

Liv. 8. da Supplicaçāo fol. 142.

XVII.

Ord. Liv. 4. Tit. 37. §. 3.

A Ordenação Liv. 4 Tit. 37. §. 3. vers. E assim ... poderá o nomeado provar por testemunhas ao menos , deve ser restituída segundo o Original e Fonte , por tres testemunhas ao menos.

A Os 27 dias do mez de Agosto do anno de 1611. na Relação , e na Mesa grande em presença do Senhor Dom Diogo de Castro , Regedor desta Casa da Supplicaçāo pelos Desembargadores abaixo assinados se assentou que a Ordenação do Lib.4.Tit.37. das nomeações in §. 3. no vers. E assim , cujas palavras.

vras saõ as seguintes: *E assim se se naõ mostra feita alguma nomeaçāo por escriptura publica, poderá o nomeado provar por testemunhas ao menos a nomeaçām, 1611 que diz ser-lhe feita, evalerá a tal nomeaçāo, estava falta, e diminuta, por naõ declarar o numero de testemunhas, com que se pôdem provar as taes nomeações, que de força houvera dizer, para conformar com a palavra, que se segue ao menos, e feitas diligencias por mandado do Senhor Regedor, mandou vir o Original, por onde as novas Ordenações se imprimiram, e visto no dito §. 3. do dito Tit. 37. se achou que no ditto vers. *E assim* dizia: poderá o nomeado provar por tres testemunhas ao menos a nomeaçāo, que diz lhe ser feita, &c. por onde se manifestou que na dita Ordenação do dito vers. faltava a palavra *tres*, que está no dito Original, e o mesmo se declara tambem na errata, que se fez sobre as Ordenações, que aponta haver na dita Ordenação a dita falta, e erro, e se mostra tambem pela Ordenação velha do Lib.4. Tit.63. §.2. (da qual a Ordenação nova foi tirada) na qual no vers. *E assim*, está declarado que as nomeações dos prafos se haõ de provar por tres testemunhas ao menos; por onde se afentou que visto como a falta da dita Ordenação nova foi só da impressão, que á margem do dito vers. se ponha por cota, em que se declare que aonde diz, *por testemunhas ao menos*, houvera de dizer, *por tres testemunhas ao menos*, como se contém no di-*

to.

to Original, e declara a errata , e estava ja dantes determinado , e disposto pela Ordenaçāo velha , e que 1611 confórme a dita declaraçāo se pratique e julgue ; de que se mandou fazer este Assento , para por elle constar , como por virtude delle se mandou pôr a dita cota , e declaraçāo á margem da dita Ordenaçāo Lib. 4. Tit.37. §.3. vers. e assignou o Regedor. Luiz de Basto de Britto. Cabral. Joaõ Gomes Leitaõ. Pedro Barbosa. Miguel de Barreyra. Alvaro Velbo. Jeronymo Pimenta de Abreu. Antonio Godinho. Pedralves Sanches. Diniz de Mello de Castro.

Liv. Verde da Supplicaçāo fol. 143.

XVIII.

Ord. Liy. 1. Tit. 65. §. 61.

Os Juizes de Fora em observancia da Ord. devem perguntar nas Devassas geraes pelos Juizes dos Orfãos.

A Ggravou o Juiz dos Orfãos da Villa de Almodovar do Juiz de Fóra da mesma Villa perguntar por elle , quando tirava Devassa geral dos Officiaes de Justiça ; porque , posto que a Ordenaçāo Liv. 1. Tit. 65. §. 61. diga , que o Juiz Ordinario na Devassa geral dos Officiaes de Justiça pergunta tambem pelo Juiz dos Orfãos , com tudo ha outra Lei passada

sada em 26 de Julho de 1602., que diz , que o Cor-
regedor devasse do Juiz dos Orfãos na Devassa , que
tirar por Correiçaō ; e álem disso , que o Provedor 1613
da Comarca seja obrigado cada tres annos a tomar
residencia ao Juiz , e Officiaes dos Orfãos ; e sendo
assim , naõ era razaõ que o Juiz Ordinario perguntas-
se por elle na Devassa geral ; maiormente , que fica
sendo parte interessante , por quanto , sahindo culpa-
do o Juiz dos Orfãos , fica servindo seu Officio o Ju-
iz Ordinario , e levando os proes , e precalços do Of-
ficio. Assentou-se pelos Desembargadores abaixo as-
signados , que sem embargo destas rafões se guarde a
Ordenação dito §. 61. que manda , que na Devassa ,
que o Juiz Ordinario tira em cada hum anno , se
pergunte tambem pelo Juiz dos Orfãos, assim porque
a dita Lei passada no anno de 1602. naõ deroga as
Ordenações , como porque ellas forao compiladas de-
pois da dita Lei. Em Lisboa a 5 de Março de 1613.
E este Assento se tomou ante o Chancellér o D^r. Je-
ronymo Cabral , que serve de Regedor da Justiça. *Ut
Reedor Jeronymo Cabral. Pedro Alvares Sanches. Al-
varo Lopes Moniz. Francisco de Britto. Cabral. Ley-
va. Antaõ Mendes de Abreu Tinoco. Luiz da Gama
Pereira.*

Liv. Verde alias 8. da Supplicaçāo fol. 144. vers.

XIX.

*Inteligencia dos Capitulos 16. e 22. do Regimento
do Fisco.*

1614 A Ssentouse perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos pelos Desembargadores abaixo assignados , que os Capitulos do Regimento do Fisco 16. que começa : *O dito Juiz , e o Cap.22. que diz :* *E sendo dada sentença &c.* se haviaõ de entender quando o preso pelo Santo Officio fosse a principal pessoa do casal , cujos bens foraõ sequestrados , como o marido , ou molher viuva ; mas quando elle ficar solto , e ella for presa , se porcederá nas causas com o Procurador Fiscal , sem se esperar que seja sentenceada pelos Inquisidores Apostolicos , naõ fendo de qualidade , em que se requeira citaçam sua , ou ella possa ser parte por qualquer via que seja , porque nestas se sobrestará até sentenceada finalmente na Inquisição , como se ha de fazer , fendo o marido preso na forma do dito Regimento &c. e assim se procederá nos casos , em que seja necessaria informaçao sua della ; de que tudo se mandou pelo dito Senhor Regedor fazer este Assento em Lisboa ao primeiro de Março de 1614. O Regedor. Diniz de Mello. Vicente Caldeira de Britto. Cabral. Manoel Coutinho. Antonio de Carvalho.

Ibo. Jeronymo Pimenta de Abreu. Joaõ de Freitas Sa-
lazar. Francisco de Britto.

Liv. Verde da Suppl. fol. 145.

XX.

Ord. Liv. I. Tit. 9. §. 15. e Tit. 16.

A Ordenaçao Liv. I. Tit. 9. §. 15. naõ se oppõe ao Tit.

16 : aquella entende-se de bens da Coroa doados a par-
ticulares , os quaes saõ da jurisdiçao do Procurador
da Coroa , porque conservaõ a primeira natureza : esta
dos bens doados perpetuamente á Misericordia , dos
quaes conhece o Juiz dos Feitos da mesma , porque per-
dem a primeira natureza.

EM os 22 dias do mez de Agosto de 1614. na 1614
Mesa grande da Relaçao em presença do S^r
Regedor Manoel de Vasconcellos , e Desembargado-
res abaixo assignados se pôs em duvida , se nos ca-
fos , em que havia duvida sobre terras de Lezirias ,
doadas ao Hospital de todos os Santos entre a Mi-
ericordia administradora do Hospital , e qualquer
parte , sobre demarcações das ditas terras , ou parte
dellas , pertencia o conhecimento do caso , e demar-
cação ao Juiz dos feitos e causas da Misericordia ,
ou ao da Corôa , por quanto a Ordenaçao *Liv. I.*
Tit. 9. §. 15. diz que os Juizes da Corôa conhece-

D ráo

ráo dos feitos, que se processarem sobre as terras das Lezirias, e Paús da Corôa, ora o Procurador della 1614 seja parte, ora naõ, posto que dellas o dito Senhor tenha feito mercê a algumas pessoas; e a do mesmo *Liv. Tit. 16.* diz geralmente, que ao Juiz das causas do Hospital, e Misericordia pertence fazer as demarcações de todos os bens, e propriedades do dito Hospital, e conhecer de todas as causas pertencentes a elle: e determinou-se que estas Ordenações naõ tem entre si repugnancia, por quanto a do *Tit. 9.* fala das terras, e Paús dados, ou doados a pessoas particulares; porque entaõ nunca perdem a natureza de bens da Corôa, e a do *Tit. 16.* falla nas que saõ doadas ao Hospital, as quaes naõ podem nunca tornar á Corôa, e ficaõ *in perpetuum* unidas a elle, e assim geralmente pertencia sempre o conhecimento ao Juiz das causas da Misericordia. *O Regedor. Miguel de Barreira. Cabral. Alvaro Velho. Jeronymo Pimenta de Abreu. Pedro Alvares Sanches. Francisco de Britto. Jacome Ribeiro de Leyva.*

Liv. Verde, aliás 8. da Supp. fol. 145. vers.

XXI.

Ord. Liv. 5. Tit. 143.

*As mulheres, que terceira vez faltaõ ao cumprimento
do degredo, saõ degradadas para o Brasil o tem-
po arbitrado pelos Juizes, ainda que seja
menos de cinco annos.*

A Os 30 dias do mez de Agosto do anno de 1614. 1614
em Mesa grande desta Casa da Supplicaçao
em presença do seu Regedor Manoel de Vasconcelos,
e Desembargadores abaixo assignados, se pôs
em duvida, se quando huma mulher era degradada
para o Couto de Castro-Marim, ou outro do Reino,
com degredo dobrado, por naõ cumprir o primeiro,
em tal caso se lhe devia, ou podia dar o degredo
para o Brasil, por quanto se lhe naõ pôde dar para
Africa, como a Ordenaçao dispõe nos homens de-
gradados. E assentou-se que, quando a mulher de-
gradada naõ cumprio o primeiro degredo, e lhe foi
por isto dobrado para o mesmo Couto, ou dado pa-
ra elle, por naõ cumprir fóra de Villa, e Termo, e
tambem o naõ cumprio, lhe foi segunda vez dobra-
do, se tambem naõ cumprir este, passada a terceira
vez, se degradasse para o Brasil pelos annos, que
parecerem aos Juizes do caso a seu arbitrio; e que

poderão nesse caso arbitrar os annos que lhes parecer , posto que sejaõ de cinco para traz , como tam-
1614 bem já se fez por vezes , e se achou posto em pratica.

O Regedor. Luiz da Gama Pereira. Pedro Alvares Sanches. Francisco de Britto. Diniz de Mello. Jacome Ribeiro de Leyva. Jeronymo Pimenta de Abreu. Alvaro Velbo.

Liv. Verde, aliás 8. da Suppl. fol. 146.

XXII.

Ord. Liv. 3. Tit. 70. §. 6.

As custas ordinarias dos Feitos naõ fazem exceder a alçada , fazem porem as custas em tresdobro para o effeito da appellação.

A Os 24 dias do mez de Janeiro de 1615. em Mesa grande perante o S^r Regedor Manoel de Vasconcellos foi posto em duvida , se a Ordenaçaõ do Liv. 3. Tit. 70. §. 6., que manda que naõ se ja recebida appellação á parte , quando a coufa , ou quantia demandada cabe na alçada , se devia entender em caso , que o Julgador condemnasse em custas em tresdobro em razão da malicia , e as ditas custas excedeſſem sua alçada : e assentou-se , que este caso era omisso , e que a Ordenaçaõ fallava nas custas do feito , e se naõ podia entender nas custas do tresdobra ,

bro , que excediaõ a alçada do Julgador , em que elle condemnava em razaõ da malicia ; e que se devia receber a appellaçaõ , quando as ditas custas naõ cou- 1615
bessem em sua alçada. E por naõ vir mais em duvi-
da , se mandou fazer este Assento. Em Lisboa a 24
de Janeiro de 1615. O Regedor. Luiz da Gama
Pereira. Alvaro Velho. Alvaro Lopes Moniz. Vicente
Caldeira de Britto. Custodio de Figueiredo. Jeronymo
Pimenta de Abreu. Manoel Coutinho. Manoel Alva-
res de Carvalho. Diniz de Mello. Francisco de Bri-
tto. Diogo de Britto.

Liv. Verde aliás S. da Suppl. fol. 146. vers.

XXIII.

Ord. Liv. I. Tit. 4. §. 13.

*Sendo o Regedor suspeito , o Chanceller , para o des-
pacho das suspeições , deve pedir Adjuntos ao
Dezembargador dos Aggravos mais
antigo.*

A Os 21 do mez de Maio de 1615. em Mesa grande perante o S^r Regedor Manoel de Vasconcellos se duvidou á cerca da Ordenaçaõ do Liv. I.
Tit. 4. §. 13., em quanto manda , que o Chancellér despache as suspeições com os Desembargadores , que o Regedor lhe ordenar ; se no caso , em que o

Re-

Regedor lhos naõ possa dar , por ser suspeito, poderá tomar os Adjuntos que lhe parecer ? E foi determinado pelos Desembargadores abaixo assignados , que neste caso o Chancellér os devia pedir ao Desembargador dos Aggarvós mais antigo da Casa , porque a dita Ordenação procede indistinta e geralmente , dando forma ao despacho das suspeições ; e assim se ha de entender , que em todo o caso requer , que os peça , ou ao Regedor , que he o caso mais ordinario , ou fendo suspeito , ao Desembargador dos Aggravos mais antigo da Casa , que fica fazendo o Officio , quando falta o Regedor , e Chancellér , conforme a Ordenação do Liv. I. Tit. I. §. ult. E por naõ vir mais em duvida , se fez este Assento , que assignou o Senhor Regedor com os ditos Desembargadores .
O Regedor. Joaõ Gomes Leitaõ. Cabral. Godinho. Manoel Coutinho. Francisco de Britto. Custodio de Figueiredo. Jeronymo Pimenta de Abreu. Cabral. Miguel de Barreira. Diniz de Mello. Alvaro Velho. Gabriel Pereira de Castro. Jacome Ribeiro de Leyva. Alvaro Lopes Moniz. Brandaõ. Belchior Pimenta.

Liv. Verde da Suppl. aliás 3. fol. 147.

XXIV.

Ord. Liv. 3. Tit. 21. §. 21. e 22.

Nos 45 dias assignados pela Ord. para despacho das suspeições não se deve contar o tempo, que o Chancellér esteve impedido com segundas suspeições, que lhe forão postas pela parte contraria.

A Os 9. dias do mez de Julho do anno de 1616. 1616 por ordem do S^{or} Vice-Rey em Mesa grande perante o S^{or} Regedor Manoel de Vasconcellos, e Desembargadores abaixo assignados, se pôs em duvida ácerca do entendimento da Ordenação do Liv. 3. Tit. 21. §. 21. e 22., em que se dispõe que os 45. dias da suspeição sejaõ contínuos, e acabados elles, se não trate mais della, sem embargo de quaesquer embargos, se a dita Ordenação havia de proceder tambem em caso, que, durando os 45. dias, se ponha pela parte contraria suspeição ao Chancellér, que deve julgar a primeira suspeição, e se passaraõ os 45. dias com o impedimento da dita segunda suspeição. E assentou-se que o tempo, que o Chancellér esteve impedido com a tal suspeição, que lhe foi posta, se não deve contar no numero dos 45. dias da primeira suspeição; por quanto aquelles dias do tal impedimento não correraõ, por não haver nelles Juiz; e o

tem-

tempo limitado pela Ordenaçāo para se determinarem as suspeições se entende , havendo Juiz , na con-
1616 formidade da dita Ordenaçāo §. 22. *in princ.* O
Regedor. Cabral. Alvaro Velho. Alvaro Lopes Moniz.
Francisco de Britto. Fonseca.

Liv. 8. aliás Verde da Suppl. fol. 147. vers.

XXV.

*Que os Desembargadores , e Thesoureiro das despezas
da Casa da Supplicaçāo hajaō dez cruzados
annuaes para pagamento do Barbeiro.*

AOs 17 dias do mez de Junho do anno de 1617. ordenou , e mandou o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos , havendo respeito ao pouco Ordenado , que os Desembargadores desta Caza da Supplicaçāo tem , e continuo trabalho que tem no Despacho della , e carestia das couzas ordinarias , que daqui em diante houvesse cada hum dos ditos Desembargadores , que actualmente servissem , déz cruzados em cada hum anno para o Barbeiro , os quaes se pagariaō das despezas da Relaçāo , além das mais propinas que tem , e se pagará tambem ao Thesoureiro das despezas della , ao qual se levarão em Conta as ditas propinas , e seraō pagas pelo modo em que as mais se pagão aos ditos Desembargadores ,

dores, e Thezoureiro : e para constar do sobredito mandou fazer este Assento neste Livro que assignou.

O Regedor.

1618

Liv. 8. da Supplicaçāo fol. 148.

XXVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 4. §. 7.

O Chancellér da Casa da Supplicaçāo convece ainda mesmo das duvidas sobre direitos e salarios da Chancellaria, que lhe pertencem.

A Os 13 dias do mez de Abril do anno de 1618. em Mesa grande perante o S^r Regedor Manoel de Vasconcellos propôs duvida o Chancellér Jeronymo Cabral sobre o entendimento da Ordenaçāo do *Liv. 1. Tit. 4. §. 7., e Tit. 20 no principio*, se podendo o dito Chancellér conhecer do que se ha de pagar das Cartas, que passaõ pela Chancellaria, podia tambem conhecer do direito, e salario, que a elle lhe pertence ; e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que podia conhecer na forma da dita Ordenaçāo das duvidas sobre a paga da Chancellaria, ainda no que toca ao direito, que lhe pertence, pela generalidade da dita Ordenaçāo, e por consequencia no que toca a elle ficava conhecendo

E da

da dita duvida. O Regedor. Fonseca. Pereira. Pinheiro. Britto. Manoel Coutinho. Luiz Mendes. Al
1618 varo Velho. Vicente Nogueira. Cabral.

Liv. 8. da Suppl. fol. 148.

XXVII.

Ord. Liv. 5. Tit. 50. §. I.

*O Corregedor da Corte he o Juiz Superior para co-
nhecer das offenças que lhe saõ feitas e ao
Regedor.*

A Sentou-se em Mesa grande perante o Desembargador dos Aggravos Fernão Cabral , que era o mais antigo , que estava na Relaçāo , que no processo , que se ordenou sobre a offensa feita ao Senhor Regedor , e ao Corregedor da Corte o Doutor Joaõ Gomes Leitaõ , de palavras contra elles ditas por André Monteiro em ausencia , na duvida , que houve sobre o entendimento da Ordenaçāo Lib. 5. Tit. 50. §. I. que pelas ditas palavras respeitarem á pessoa do Regedor , o Chanceller , ou Desembargador dos Aggravos mais antigo , que estivesse presente na Casa , nomeasse ao Corregedor da Corte os Adjuntos para conhecer , e que nelle deviaõ ser seis pela qualidade da causa , e que o dito Corregedor com seus Adjuntos era o Juiz superior neste caso.

29. de
Maio

Mai de 1618. *Como Regedor Cabral. Fonseca. Manoel Coutinho. Pereira. Pinheiro. Francisco de Britto. Alvaro Velho. Custodio de Figueiredo.*

Livro Verde da Suppl. fol. 148. verf.

XXVIII.

Ord. Liv. 3. Tit. 21. §. 22.

Naõ tem lugar embargos á Sentença de suspeição ainda que sejaõ de nullidade, ou soborno, ou outros semelhantes.

A Os 10 dias do mez de Janeiro do anno de 1619. 1619 na Mesa grande da Relaçao em presença do Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, o Chanceler Jeronymo Cabral pôs em duvida, se, quando se julgava huma suspeição no fim do tempo dos 45 dias, vindo a parte adversa com embargos de nullidade, soborno, e outros semelhantes, se havia de tomar conhecimento delles, attento o *Aresto 21. p. 1. do Doutor Jorge de Cabedo*; e ponderado o caso, e palavras da Ordenação, e tençaõ, que della consta teve Sua Magestade, e atalhar as dilações, se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que conforme a Ordenação se naõ podia tomar conhecimento dos taes embargos, attenta outro-si a Carta do dito Senhor, escripta ao Chancellér da Casa do Porto

em 15 de Julho do anno de 1615. Em Lisboa no dito dia , e era. O Regedor. Miguel de Barreira. 1619 Cabral. Custodio de Figueiredo. Jeronymo Cabral. Colaço. Pereira. Fonseca. Luiz Mendes Barreto. Manoel Coutinho de Britto. Thome Pinheiro da Veiga. Fialho. Alvaro Velho.

Liv. 8. aliás Verde da Suppl. fol. 149. vers.

XXIX.

Ord. Liv. I. Tit. 6. §. 3.

I. Concordão os Desembargadores segundo a Ord. Liv. I. Tit. 6. §. 3., quando seos votos tem uniformidade de pareceres. II. Concordando tres , ou mais votos certos em condemnar , variando porém nas quantidades , sobre esta variedade votaõ os seguintes Desembargadores livremente.

A Os 21 dias de Fevereiro de 1619. veio em duvida perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos , como se havia de entender a Ordenação Lib. I. Tit. 6. §. 3. em quanto dispõe que os feitos , que estaõ vencidos em parte , passem a outros Desembargadores sobre a parte que está por vencer , e se se havia de entender que ficavaõ conformes os votos , quando se votava em diferentes sommas, ha-

ven-

vendo que todos confirmavaõ , ou revogavaõ na menor dellas , ou se havia o feito de correr pelos Desembargadores , até haver tres votos conformes em hum ¹⁶¹⁹ mesmo parecer , como dispõe a Ordenaçaõ no §. 1. do mesmo Titulo. E pareceo aos Desembargadores abaixo assignádos , que a tençaõ da Ordenaçaõ era que houvesse sempre nos caſos , em que se votasse , votos conformes em hum mesmo parecer , sem se fazer reducção á menor somma , ou quantidade , e que até se concordarem nesta fórmā os votos , que para o despacho dos feitos saõ necessarios , havia o feito de paſſar aos seguintes , os quaes poderiaõ dar seu voto livre , sem obrigaçāo de se acostar a nenhum dos precedentes , salvo quando o feito fosse de tres ou mais votos certos , e já os mesmos votos tivessem votado em condenar , porem em diversas sommas , porque neste caso já o quarto , ou voto ulterior naõ poderia votar em absolver , por estar vencido que ha de haver condenaçaõ. Porém ainda naõ seria obrigado acostarse a nenhum delles , ou a naõ fair das sommas , em que por elles está votado , porque livremente poderia votar em mais , ou menos , até que se concordem os votos em hum mesmo parecer , que originalmente sam necessarios para despacho do feito , e esta mesma ordem se guardará nos mais feitos , que fossem de mais , e menos votos , e quando tivesse corrido todos os Desembargadores do Aggravio , se daría conta ao Senhor Regedor na fórmā da

Orde-

Ordenaçāo. Lisboa 21 de Fevereiro de 1619. O Regedor. Pereira. Fonseca. Custodio de Figueiredo, Thomé 1619 Pinheiro da Veiga. Britto. Francisco de Britto Cabral. Manoel Coutinho. Alvaro Velho.

Liv. Verde da Suppl. fol. 149. vers.

XXX.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 46.

Os Aggravos devem ser interpostos na Audiencia; sendo porém de presos, e naõ havendo Audiencia proxima, interponhaõ-se em Casa do Julgador, de que se agrava.

A Os 9. dias domez de Abril de 1619. em Mesa grande parente o S^r Regedor Manoel de Vafconcellos, se assentou que as pessoas, que aggravarem de quaesquer Julgadores, o naõ façaõ em outro Juizo senaõ na quelle, de que se agrava, salvo, sendo aggravo de preso, e naõ havendo Audiencia proximá ao dia, em que quer aggravar; por que neste caso poderá aggravar em casa do Julgador, de que se agrava; e em todos os outros na Audiencia de seu Juizo, por ser assim conforme a Direito, e Ordenaçāo, e pelos inconvenientes que do contrario costume se seguem. E por naõ vir mais em duvida se fez

Affen-

Affento pelos Desembargadores abaixo assignados.
Lisboa , dia , e era ut supra. O Regedor. *Francisco de Britto. Thomé Pinheiro da Veiga. Fonseca. Ignacio Colla-* 1620
ço de Britto. Baltazar Fialho. Pereira. Custodio de Fi-
gueiredo. P. Luiz Mendes. Manoel Coutinho de Castel-
Branco.

Liv. Verde , alias 8. da Suppl. fol. 151.

XXXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 48. §. 1.

*O Oppositor ao lugar de Advogado da Supplicaçāo
leia huma liçaō de hora pelo relogio da Casa ;
e tome dois pontos em dia de Aggravos
para ler no seguiente dia.*

A Os 9 dias do mez de Janeiro de 1620., em Mesa grande perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos do Conselho de Sua Magestad se assentou pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados , que por quanto havia com excesso muitos Oppositores Letrados aos lugares de Advogados , que vagavaõ nesta Casa , e se entendia , que procedia de se lhes naõ fazerem os exames necessarios a Officios taõ importantes , convindo farem-se mui exactamente , para que assim naõ fossem admittidos aos ditos lugares , senaõ pessoas de tal suf-

sufficiencia , e partes , em que estivesse bem a obri-
gaçāo dos taes cargos : que daqui em diante todo o
1620 Oppositor leia huma liçaō de hora inteira pelo Relo-
gio da Casa : e què tomem dous pontos em os dias
de Aggravos na fórmā costumada , para lerem ao dia
seguinte á tarde em presençā do dito Regedor , e De-
sembargadores dos Agravos ; a quem haverá argu-
mentos pelos Oppositores conforme ao Estilo . Dia ,
ut supra . *O Regedor. Thomé Pinheiro da Veiga. Ignacio Collaço de Britto. Pereira. Cabral. Custodio de Figueiredo. Luiz Mendes. Manoel Coutinho. Francisco de Britto. Britto.*

Livro Verde , aliás 8. da Supplicaçāo fol. 151.

XXXII.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 18.

*São valiosas as Tenções em quanto os Desembargado-
res , que as fizeraō , não saõ privados dos Offi-
cios na fórmā que a Ordenaçāo requer.*

AOs 19. dias do mez de Maio de 1620. em
Mesa grande perante o Sº Regedor Manoel
de Vasconcellos se pôs em duvida , se a Ordenaçāo
do *Liv. 1.Tit. 6. §. 18.* comprehendia os Doutores
Diniz de Mello de Castro , e Vicente Nogueira , por
nam virem servir seus Officios , mandadolho Sua

Ma-

Magestade ; e assentou-se que a dita Ordenação se entendia nelles , e que suas Tenções eraõ valiosas , por naõ serem privados dos Officios na forma , que a 1620 Ordenação requere , que só se entende naquelles , que saõ privados dos Officios ; e para a todo tempo se faber , e nam vir mais em duvida se mandou fazer este Assento em Lisboa a 19. de Janeiro de 1620. *die ut supra. O Regedor. Cabral. Collaço. Fonseca. Alvaro Velbo. Francisco de Britto. Luiz Mendes. Manoel Coutinho. Custodio de Figueiredo. Diogo de Britto.*

Liv. Verde da Suppl. fol. 151.

XXXIII.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 47.

A Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 47. tambem tem lugar no Juiz de Commissão; os aggravos porem , que delle se interpõem , naõ pertencem aos quatro Adjuntos que lhe estaõ dados , porem aos Desembargadores dos Aggravos.

A Os 5 dias do mez de Novembro do anno de 1620. em Mesa grande diante do Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos se pôs em duvida , se a Ordenação do Liv. 3. Tit. 20. §. 47., em que se dispõe que o Julgador , que em Relaçao ha de despachar com Adjuntos a causa finalmente , por si só

em audiencia defira com as interlocutorias de se concederem ás partes dilações para cem leguas , ou ma-
 1620 is , ou para fóra do Reino , haveria esta Ordenaçāo
 lugar no Julgador , que por Commiffāo do dito Se-
 nhor despacha em Relaçāo com Adjuntos , que lhe
 estaō nomeados ? E determinou -se que tambem esta
 disposiçāo da dita Ordenaçāo se havia de praticar
 nos Juizes de Commissāo ; e que o conhecimento
 dos aggravos , que nestes casos se tirarem dos Juizes ,
 pertence aos Desembargadores do Aggravio , e naō
 aos mais Adjuntos , que lhe estaō dados : o que assim
 se resolveo pela generalidade da dita Ordenaçāo , e
 mente della ; e porque do contrario Estilo se segui-
 riaō grandes inconvenientes . E por naō vir mais em
 duvida , se fez este Assento em Lisboa a 5 de No-
 vembro de 1620 . *O Regedor. Pereira. Fonseca. Ma-*
noel Cautinho de Castel-Branco. Francisco de Britto.
Custodio de Figueiredo. Britto. Cabral. Lourenço da Ga-
ma Pereira. Gonçalo de Sousa. Alvares de Carvalho.

Liv. Verde , aliás 8, da Suppl. fol. 152.

XXXIV.

Ord. Liv. I. Tit. 7. §. 16.

A Ord. Liv. I. Tit. 7. §. 16. comprehende os aggravos interpostos do Juiz do Civel de Lisboa sobre crimes incidentes nas causas civeis para o effeito de pertencem ao Corregedor do Crime da Corte.

AO 1. dia de Abril de 1621. se pôs em duvida na Mesa grande perante o S^r Regedor Manoel de Vasconcellos , se a Ordenaçāo do Liv. I. Tit. 7. §. 16., em quanto manda, que os aggravos dos Feitos crimes , de cinco leguas á roda da Corte , vaõ aos Corregedores do Crime da Corte , se tirando-se hum aggravo do Juiz do Civel desta Cidade dos Julgadores criminaes , (que tambem pertence o conhecimento dos aggravos aos ditos Corregedores por huma Provisaō de fóra ,) havia de pertencer o conhecimento áos ditos Corregedores da Corte , quando o dito Juiz do Civel, e em Feito civel conhecer incidentalmente de alguma falsidade , ou outro crime ? E determinou-se , que o conhecimento do tal aggravo pertencia tambem aos ditos Corregedores do Crime , posto que emanasse do Juiz do Civel , e sahisse incidentalmente de Feito civel , por quanto o que toca ao dito aggravo he causa criminal.

Liv. 8. da Suppl. fol. 153.

XXXV.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 28.

*Os Ouvidores dos Donatarios naõ podem admittir
Artigos de nova razão, porque isto pertence
sómente ás Relações.*

1622 EM 28. do mez de Junho de 1622. em Mesa grande diante do S^r Regedor Manoel de Vasconcellos, fendo pôsta duvida, se os Ouvidores dos Donatarios pôdem admittir Artigos de nova razão no caso de appellaçao, ou se isto he só concedido ás Relações? Assentou-se pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que sómente nas Relações se podem admittir os ditos Artigos, e naõ no Juizo dos ditos Ouvidores, conforme a Ordenaçao do Reino. E por naõ vir mais em duvida, se escreveo este Assento no dia ut supra. O Regedor. Gonçalo de Sousa. Pimenta. Francisco de Britto. Fialho. Fonseca. Brandaõ. Cabral. Pinheiro. Miguel de Barreira. Custodio de Figueiredo. Gabriel Pereira de Castro.

Liv. 8. alias Verde da Suppl. fol. 154.

XXXVI.

XXXVI.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 46.

O Aggravo da Petição deve ser apresentado no Juiz Superior dentro dos dez dias seguintes ao dia, em que se aggravou.

Asentou-se aos 20. de Agosto em presença do 1622 Senhor Manoel de Vasconcellos Regedor, sobre a duvida , que se moveo sobre o entendimento da Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 46. se a parte , que agrava por Petição , a que a dita Ordenação concede dez dias para juntar aos Autos a Petição , he obrigada dentro no Termo dos mesmos dez dias a trazer os Autos á Relação , ou se satisfaz com juntar a dita Petição sómente ? E pareceo que a parte , que agrava por Petição , he obrigada a aggravar do despacho dentro em dez dias; e depois de ter aggravado dentro em dez seguintes ao dia, que agravou , ajuntar a Petição aos Autos na maõ do Escrivão ; e dentro nelles mesmos fazer as diligencias necessarias , para que os Autos sejaõ trazidos á Relação ; e que passados elles , se não conheça do dito aggravo ; e que fendo caso , que haja algum legitimo impedimento , para se não fazer , o Escrivão dos Autos , quando os fizer conclusos á Relação , faça

ter-

termo do dia , em que vaõ conclusos , e nelle declarará as causas do impedimento , especialmente
 1622 declarando as qualidades delle , e naõ por palavras geraes : declarando outro-sim o dia , em que o entregou na Relaçaõ . E assignáraõ com o dito Senhor Regedor . Lisboa 20 de Agosto de 1622 . O Regedor . *Francisco de Britto. Cabral. Gabriel Pereira. Thomé Pinheiro da Veiga. Gonçalo de Sousa. Manoel Alvares de Carvalho. Manoel Coutinho de Castel-Branco. Fonseca. Fialho.*

Liv. Verde , aliás 8. da Suppl. fol. 154. verf.

XXXVII.

Ord. Liv. I. Tit. I. §. 14.

Suspeição posta ao Regedor no tempo do Desembargo do feito determina-se pelos mesmos Desembargadores , que estão no Despacho .

Pelos Juizes da causa de D. Joaõ de Alcaçova se determinou , que em virtude do Capitulo da Carta de Sua Magestade a elles pertencia tambem a determinação da suspeição , com que o mesmo D. Joaõ veio ao Regedor , depois de estar posto no Feito o despacho , porque se fazia summario . E nesta conformidade se mandou da Relaçaõ hum recado ao Doutor Francisco Vaz Pinto , Cancellér Mór destes

Rei-

Reinos , nos remetesse as Suspeições , que em seu Juizo havia , por quanto naõ era possivel serem sumarias a causa principal , e as suspeições , que pendi- 1623 aõ , postas ao Doutor Gabriel Pereira ; das quaes tambem he Juiz o Regedor da Casa da Supplicaçāo , conforme a Ordenaçāo do Reino , e Lei novissima , e serem ordinarias , e plenarias as suspeições , com que se vem aos Juizes , que devem julgar as primeiras suspeições , intentadas ao dito Doutor Gabriel Pereira .

Respondeo o dito Chanceller mór o que Vossa Magestade pôde mandar ver no recado , que lhe levou por escripto o Guarda mór , e se resolveo , que mandando-lho Vossa Magestade , as remetterá : e porque o negocio , conforme ao que V. Magestade ordena no Capitulo da sua Carta , naõ pôde durar , pedimos a V. Magestade nos ordene o que devemos fazer , ou mande ao dito Chancellér mór nos remetta as ditas suspeições no estado , em que estiverem . Da Relaçāo 20. de Outubro de 1623. *Fernão Carvalho. Joaõ Sanches de Baena. Almeida. Custodio de Figueiredo. Manoel Alvares de Carvalho.*

Despacho.

Veja-se no Desembargo do Paço , e consulte-se logo o que parecer. Em Lisboa a 20. de Outubro de 1623.

Aqui

Aqui vai o despacho para o Chancellér mór remetter estes Autos de Petição, que se intentou ao 1623 Regedor. Em Lisboa a 20. de Outubro de 1623.

Resolução de Sua Magestade.

Havendo visto a Consulta do Desembargo do Paço, que enviaastes com a Carta de 2. do presente, sobre o Juizo, em que se devem determinar as suspeções, que D. João de Alcaçova, preso pelo caso de morte de Fr. Simão da Cruz, depois de estar mandado fazer summário o seu Feito, e antes de se lhe notificar o despacho, veio ao Desembargador Gabriel Pereira de Castro, me pareceu declarar, que os Juizes, que estão dados para a causa, não de conhecêr das suspeções na conformidade do que apontou o voto singular do Desembargo do Paço. E ao Regedor se ordenará, que constando-lhe, que o Escrivão procedeo com descuido em notificar a D. João o Despacho, o suspenda, e me dê conta da informação que delle houver tirado, para eu mandar ver se há mais que prover.

Christovão Soares.

Em Carta de Sua Magestade de 13. de Dezembro de 1623.

Liv. 9. da Suppl. fol. 150.

XXXVIII.

XXXVIII.

*Reforma do abuso introduzido no modo de executar huma
Commissão sobre Residuos, para o effeito de se distribui-
rem aos Ministros encarregados restricçamente as Cau-
fas de Residuos applicados a Captivos, e ficarem to-
das as mais Causas de Residuos na destribuição das
Mesas Ordinarias.*

Asentou-se em 2. de Janeiro de 1624. em Me-
sa grande perante o Senhor Regedor Mano-
el de Vasconcellos na duvida que se moveo sobre o
modo, porque os Doutores Manoel Alvares de Car-
valho, e Luiz Serraõ Lobo tomávaõ conhecimento
de todas as Causas do Juizo dos Reziduos, que vem
á Casa da Supplicação, que a Provisaõ de sua Com-
missão, em quanto ordena que conheçaõ das Cau-
zas dos Residuos e Captivos para boa cobrança do
rendimento delles, a devem cumprir sem exceder a
fórmula della, tomado sómente conhecimento das
Causas, appellações, e pontos, que vem sobre con-
denações, applicações, ou outros bens, que per-
tençaõ aos Reziduos, que estaõ applicados aos Ca-
ptivos, em que se trate de interesse, ou proveito,
que dellas pertendaõ ter, e que estas taes sómente,
e estes pontos se lhe devem distribuir, e remetter,

e as mais Caufas, em que se naõ trata de intereffe dos ditos Residuos dos Captivos, pertencem ás Mesas ordinarias a que se devem distribuir, e remetter, ainda que venhaõ do Juizo do Provedor dos Residuos: e por naõ vir em duvida se mandou fazer este Assento pelos Desembargadores abaixo affignados no dito dia 2. de Janeiro de 624. *O Regedor. Thomé Pinheiro da Veiga. Cabral. Gabriel Pereira de Castro. Joaõ Sanches de Baena. Gonçalo de Souza. Fonseca. Leitaõ. Manoel Coutinho. Lourenço da Gama Pereira. Christovaõ de Azevedo. Antonio das Povoas. Luiz Pereira de Castro. Manoel Jacome Braz. Joaõ Pereira.*

Liv. 3. da Suppl. fol. 155.

XXXIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 40. §. 1.

Condenações feitas pelo Juiz da Coroa com assistencia do Procurador da mesma por desobediencia ás suas Sentenças, devem ser vencidas (bem como outros semelhantes desembargos deste Magistrado) por tres votos conformes em hum parecer.

A Os 28. dias do mez de Março do anno de 1624. diante do Senhor Diogo Lopes de Soufa, Conde de Miranda, e Governador desta Relação,

çaõ , pelos Defembargadores abaixo assignados se assentou , que no caso , em que o Juiz da Corôa condene alguma pessoa por desobedecer , e naõ 1624 cumprir suas sentenças , e em que o Procurador da dita Corôa assiste á dita condenaçao , se deve o Feito vencer por tres votos conformes em hum parecer na condenaçao que se dér , na forma do Regimento do Doutor Juiz da Corôa : e por naõ vir mais em duvida , se fez este Assento dia , mez , e anno , ut supra. *O Governador. Balthazar Pinto Pereira. Jeronymo Pimenta de Abreu. Pedro Fialho. Pedro Loureiro. Quaresma. Moniz. Mendo de Foyos. Ruy de Mendonça Velho. Pedro de Máriz Pereira. Antonio Coelho de Carvalho. Antonio de Abreu Coelho. Marcos de Sá. Manoel Coelho Valadares. Barros. Francisco de Mesquita.*

Liv. da Esphera da Relação do Porto , fol. 2.

Ms. 50.2.12.

XL.

Regimento Novo dos Desembargadores do Paço §. 103.

De Provissões dirigidas em Cartas fechadas a quaequer Ministros para Devassas, ou quaequer outras diligências, naõ se dá vista ás partes; dá-se porem vindas abertas, e passadas pela Chancellaria á instância de partes.

A Os 29. dias do mez de Agosto de 1624. estando presente o Doutor Balthazar Pinto Pereira, como Presidente em ausencia do Conde Governador, e por impedimento do Chancellér, se assentou em Mesa grande pelos Desembargadores abaixo assinados, que das Provissões de Sua Magestade, porque manda devassar por Cartas fechadas dirigidas aos Desembargadores, e outros Ministros, de quaequer casos crimes, ou para outra qualquer diligencia, se naõ dê vista ás partes, que a pedirem; e sem embargo desse requerimento darão cumprimento ás ditas Cartas; das quaes, vindo abertas, e passadas pela Chancellaria á instância de partes, darão vista á parte, a que direitamente tocar, pedindo-a em forma, e a tempo que se lhe haja de deferir. E por naõ vir mais em duvida, se fez este Assento, dia, mez e anno,

ut supra. *Como Governador Baltazar Pinto Pereira.*
Manoel Coelho de Valadares. *Francisco de Carvalho.*
Francisco de Mesquita Barros. *Correa.* *Francisco Vellêz 1625*
Homem. *Pedro de Mariz Pereira.* *Marcos de Sá.* *Fran-*
cisco de Almeida.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 2. vers.

Alias f. dosff. 1238º

XLI.

Ord. Liv. I. Tit. 38.

Quaesquer delitos commettidos dentro das cinco leguas po-
dem ser avocados pela Relação : estando os Autos fora
dellas na Cabeça da Comarca , por Carta : estando den-
tro do distrito , por Mandado.

A Os 19. dias do mez de Abril do anno de 1625.
estando presente o Doutor Jeronymo Pimenta
de Abreu , que presidia como Governador , se af-
sentou pelos Desembargadores abaixo assignados ,
que bastava ser hum delicto commettido dentro das
cinco leguas , para se poder conhecer do agravo ,
que sobre elle se intimasse por Petição , posto que as
culpas se formasssem , e estivessem fóra das cinco le-
guas na Cabeça da Comarca ; mas com esta declara-
ção , que estando o Julgador dentro das cinco legu-
as , se avocariaõ as Culpas , e Autos por Mandado

na.

na fórmā ordinaria ; porém estando os Autos fóra das cinco leguas se passaria Carta ; e por naõ vir ma-
 1625 is em duvida , se fez este Assento no dia , mez , e
 anno a cima declarado. *O Governador. Jeronymo Pi-
 menta de Abreu. Manoel Coelho de Valadares. Francis-
 co de Andrade Leitaõ. Francisco Lopes de Barros. Jero-
 nymo Pinto Pereira. Francisco de Mesquita. Francisco
 Vellez Homem. Nicolao Ribeiro. Francisco de Almeida.*

Liy. da Esphera da Relaçāo do Porto , fol. 4. versf.

Mis s. d. o. o. p. A.

XLII.

*Posse tomada no ultimo Lugar da Relaçāo por Ministro ,
 que serve fóra della Lugar trienal , naõ impede a pos-
 se de Ministro despachado , para ter servisso actual na
 mesma Relaçāo.*

A Os 9. dias do mez de Dezembro de 1625. em
 Mesa grande perante o Senhor Chanceller Je-
 ronymo Pimenta , vindo em duvida se havia de dar
 posse ao Desembargador Joaõ Pita de Vasconcellos ,
 que ora novamente veio provido por naõ haver Lu-
 gar vago , por razão de haver tomado posse ultima-
 mente o Desembargador Francisco de Carnide, se af-
 sentou pelos Desembargadores abaixo nomeados que
 se lhe deve dar a dita posse, por quanto o dito Fran-
 cis-

cisco de Carnide naõ era ainda Desembargador actualmente , nem o podia ser senaõ depois que vier da Ilha aonde vai por mandado de Sua Magestade 1625 a diligencias , e assistir como Corregedor trienalmente , e tomou posse para a antiguidade sem ordenado , e o ha de vencer , e servir depois que vier da dita Ilha. Porto a 9. de Dezembro de 1625. O Governador. Jeronymo Pimenta de Abreu. Manoel Coelho Valadares. Franciscos Lopes de Barros. Manoel Nogueira. Almada. Francisco de Almeida. Mesquita.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto fol. 5.

XLIII.

Ord. Liv. I. Tit. 35. §. 8. e Tit. I. § 23.

Desembargadores que servem Officios vagos vencem em todo o tempo das serventias o ordenado dos ditos Officios.

Assentou-se pelos Desembargadores obaixo assinados em presença do Senhor Conde Governador desta Relação e Casa do Porto, que aos Desembargadores , que pelo dito Senhor Governador forem providos nas serventias de Officios vagos por salecimento dos proprietarios , ou por serem passados a outros Officios , mandasse o dito Governador pagar

pagar os ordenados que vencessem no tempo da serventia , em quanto os Officios estivessem vagos p-
1628 la dita mancira. Porquanto constou pela Certidaõ
abaixo trasladada , e passada por despacho do Rege-
dor da Casa da Supplicaçao , que elle o faz assim
por Estillo da dita Casa e Provizaõ de Sua Magesta-
de &c. que dos mesmos della se uze , e se pratique
nesta. Porto aos 11. dias do mez de Janeiro de 1628
annos. O Governador. Jorge Correa. Mesquita. Pinto.
Nogueira. Vieira. Valle.

Liv. dos Assentos da Rel. do Porto fol. 5. versf.

*Certidaõ Extrabida do Livro dos Pagamentos ,
e Rezistos , a fol. 6. versf.*

lan-
Antonio Thomaz Escrivão dos Pagamentos , e Re-
zistos dos Desembargadores e mais Officiaes des-
Corte na Casa da Supplicaçao certefico que , quando va-
ga algum Lugar de Desembargador dos Aggravos , ou
Juiz dos Feitos da Fazenda , ou Promotor , ou Juiz da
Chancellaria por morte , ou por passarem a outros Car-
gos , o Senhor Regedor prove os tais Cargos noutro De-
sembaragador Estravagante , o tal , em quanto o serve ,
Senhor Regedor manda por seu despacho , se lhe pague
ao tal Desembargador o que mais acrefice do ordenado do
tal Officio ao seu de Desembargador Estravagante , e se lhe
pague

lança em folha para haver seu pagamento do tempo que serve o tal Cargo , visto naõ haver proprietario. Isto se faz , e me reporto ás folhas dos taes pagamentos , de que 1629 fiz e asignei esta por bem do despacho atraç. Em Lisboa a dezasete de Dezembro de mil seis centos e vinte e sete. Pagou nada , nem de busca dos Livros. Antonio Thomás.

XLIV.

Ord. Liv. I. Tit. 96.

Desembargadores Serventuarios ainda que nos feitos ponhaõ Interlocutorias somente , naõ tornaõ aos Proprietarios impedidos as assinaturas dellas : Sentenceando porém sómente a final , as assinaturas das Interlocutorias saõ dos Proprietarios que as poseraõ.

EM 8. dias do mez de Março de 1629. se pôs em duvida na Mesa grande perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos , do Conselho de Estado de Sua Magestade , se servindo algum Desembargador Extravagante em lugar de outro de Aggravos ausente , ou impedido , seria obrigado a tornar as assinaturas , que tivesse recebido dos feitos , em que sómente pusesse sentenças interlocutorias , sem as despachar a final ; e assentou-se pelos mais votos que ,

H

por

por se guardar igualdade , e se evitarem os inconvenientes , e dilações , que do contrario pódem resul-
 tar , naõ fosse obrigado o Desembargador Substituto a tornar as ditas assignaturas ; e que pela mesma maneira levasse o Desembargador Proprietario as ditas assignaturas dos feitos , em que somente pusesse interlocutorias , posto que o Substituto os despache a final ; e que se naõ pedissem outras assignaturas ás partes na forma do Estilo , que atégora se guardou. Lisboa , no dia , e anno a cima referido. O Regedor. Francisco de Andrade Leitaõ. Thomé Pinheiro da Veiga. Joaõ Pinheiro. Manoel Coutinho de Castel-Branco. Luiz Pereira de Castro. Antonio das Povoas. Francisco de Mesquita. Luiz de Goes de Aragaõ. Francisco de Almeida.

Liv. 8. da Supplicaçao , fol 156.

XLV.

Ord. Liv. I. Tit. I. §. 15.

Dando-se de suspeitos os Corregedores da Corte em Causas de Residencia, que lhes saõ commettidas pelo Desembargo do Paço, pertence ao Regedor nomear Juiz em seu lugar.

EM 22 dias do mez de Setembro de 1629. se pôs em duvida em Mesa grande perante o Señhor Regedor Manoel de Vasconcellos, do Conselho

Iho de Estado de Sua Magestade , se quando no Desembargo do Paço se commette alguma Refidencia a hum dos Corregedores da Corte , na fórmā da Orde- 1629
 ção *Liv. I. Tit. 60. §. 1.* elle se dava por suspeito , podia o Regedor dar outro em seu lugar , sem que fosse necessario recorrer ao mesmo Desembargo do Paço : e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados , que ao dito Regedor sómente pertencia dar Juiz neste caso , visto o Estillo da Casa que até agora se observou , e inviolavelmente se praticou .
Lisboa, no dia , e anno a cima. O Regedor. Jorge de Araujo Estaço. Balthasar Fialho. Diogo Fernandes Saléma. Luiz de Goe's de Aragaõ. Thomé Pinheiro da Vei- ga. Cid de Almeida. Francisco de Mesquita. Antonio Borges Coelho.

Liv. Verde , aliás 8. da Supplicaçāo , fol. 156.

XLVI.

Ord. Liv. I. Tit. 6.

Desembargadores dos Aggravos vencem por Vestorias den- tro dos muros da Cidade oito centos reis , fóra da Cidade mil e seis centos reis.

EM 21 de Janeiro de 1631. se assentou em Mesa grande pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados em presença do Senhor Doutor

Balthazar Fialho , que serve de Regedor , que, quando os ditos Desembargadores fossem a Véstorias fóra 1631 dos muros desta Cidade, pudesssem levar a mil e seiscentos reis cada hum ; e fazendo-se a Vestoria dentro dos muros da Cidade , pudesse levar cada hum douz cruzados, visto ser este o ordenado , que se lhes costuma dar , quando vaõ a diligencias por Provissões de Sua Magestade á custa das partes , e o crescimento, que havia nos gastos, e preços das coufas : e por naõ vir mais em duvida , e evitar a variedade , que nisto havia , se fez este Assento , que todos assig-
náraõ. Lisboa no dia referido. *Ut Proreitor Baltazar Fialho. Francisco de Andrade Leitaõ. Luiz de Goes de Aragaõ. André Velho da Fonseca. Francisco de Mesquita. Luiz Pereira de Castro. Francisco de Almeida. Diogo Fernandes Saléma. Joaõ Pinheiro. Antonio das Póvoas. Jorge de Araujo Estaço.*

Liv. 8, da Suppl. fol. 156, vers.

XLVII.

Ord. Liv. 5. Tit. 22

*A pena imposta pela Ordenaçāo aos que casaō com mulhe-
res menores de vinte e cinco annos sem autoridade de
seos Pais, ou Tutores, tem lugar, ou os Casamentos se-
jaō Clandestinos, ou feitos com licença do Ordinario.*

Assentou-se pelos Desembargadores abaixo assi-
gnados sobre o entendimento da Ordenaçāo
Liv. 5. Tit. 22. em presença do Senhor Balthazar
Fialho, que serve de Regedor, se esta Ordenaçāo, em
quanto castiga os que casarem com filhas menores
de 25. annos, que estaō em poder de seus Pais, e
administraçāo da Māi, ou do Tutor, se aquella Or-
denaçāo se devia entender simplezmente, assim nos
que casaō com autoridade, e faculdade do Ordina-
rio, como clandestinamente, sem prececer a dita
licença; e assentou-se que se devia entender, e pra-
ticar em ambos os casos, de que mandáraō fazer
este Assento, que assignáraō. Lisboa, 1. de Julho de
1631. *Ut R. Balthasar Fialho. Andrade. Mesquita.*
Almeida. Pereira. Jorge de Araujo Estaço. Joaō Pi-
nheiro. Francisco de Almeida. Luiz de Goes de Aragaō.
André Velho da Fonseca. Luiz Pereira de Castro. Tho-
mé Pinheiro da Veiga.

Liy. Verde, alias 8. da Suppl. fol. 157.

XLVIII.

XLVIII.

Regimento da Junta de Pernambuco §. 19. e 20.

A autoridade de que iſa a Junta de Pernambuco por seu Regimento para chamar Ministros naõ tem lugar nos Desembargadores da Casa da Supplicaçāo.

EM 23. de Agosto deste prezente anno de 1631. em presença do Doutor Balthazar Fialho Juiz dos Feitos da Coroa de Sua Mageſtade, que hora serve de Presidente em esta Casa da Supplicaçāo, e dos Desembargadores abaixo affignados, se propôs em Meza grande, se o Regimento da Junta de Pernambuco, em que preside o Conde de Castel-novo, Presidente da Camara desta Cidade, dava poder ao dito Presidente, e á Junta, para poder chamar a ella qualquer dos Desembargadores desta Casa, e vistos os paragrafos dezanove, e vinte do dito Regimento, se assentou pela maior parte dos votos que o dito Regimento naõ dava lugar, nem jurisdiçāo, para se poder chamar á Junta Desembargador algum desta dita Casa, por quanto fallando nos Ministros que poderiaõ chamar, nem expressa, nem tacitamente se entende que falla nos Desembargadores della, e que se Sua Mageſtade fora servido de os comprehendere, que os declarára, como declarou

nos

nos mais Ministros ; e que pelo naõ fazer , fazendo mençaõ no dito Regimento para outro effeito dos Desembargadores , o naõ fez no lugar de chamá-¹⁶³¹ rem ; pelo que ficavaõ exceptuados da dita obriga-
çao , e que assim se entendia da Grandeza de Sua Magestade , que o havia disposto , visto o respeito , que he servido se guarde a esta Casa , seu Tribunal maior da Justiça deste Reino ; e se assentou mais , que em quanto Sua Magestade naõ mandasse outra coufa , naõ fosse Desembargador algum á dita Junta , posto que chamado fosse. *Braz Fialho. Collaço. Jorge de Araujo. Doutor Costa. Mesquita. Moniz. Antonio de Abreu Coelho. Pereira. Francisco de Carvalho. Joaõ Pinheiro. Fernando de Almeida Andrada. Mesquita. Joaõ Pereira. Luiz de Goes. Pinheiro. Antonio Coelho de Carvalho. Pereira Barreto. Balthazar Pinto Pereira.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 158.

XLIX.

Ord. Liv. 5. Tit. 132.

Delinquente, que tem Fiança, uza de seu Alvará pendentes quaesquer embargos de nullidade, em quanto a final se naõ julga nullo.

A Os 14. dias do mez de Novembro de 1631. em presença dos Senhores Condes de Bafto, Val de-Reys Governadores destes Reinos se propôs em virtude de huma Carta de sua Magestade, se hum delinquente, que tem Alvará de fiança; se lhe embarga de obrepçāo, e subrepçāo, ha de ser preso, pendendo os ditos embargos: e pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados se assentou que naõ devia ser preso, visto o Estilo que ha na materia, e fer assim mais conforme á razaõ, e Direito; e que nesta conformidade se guarde daqui para diante, e que se reforme a sentença de Diogo da Costa Coelho; e que seja ouvido solto sobre os embargos de seu Alvará; e que isto se guarde em todos os embargos de qualquer qualidade que sejaõ, com que se pertenda annullar algum Alvará de fiança; e ainda que sejaõ recebidos até se determinarem a final. *Ut R. Balthazar Fialho. Antonio de Abreu Coelho. Gabriel Pereira de Castro. Thomé Pinheiro da Veiga. An*

dré

dré Velho da Fonseca. Francisco de Mesquita. Francisco de Andrade Leitaõ. Luiz de Goes de Aragaõ. Francisco de Almeida. Manoel Alvares de Carvalho. Francisco de 1632 Carvalho. Luiz Pereira de Castro. Jorge de Araujo Estaço.

Liv. Verde , aliás 8. da Supplicaçao , fol. 153. vers.

L.

Ord. Liv. I. Tit. 6.

Desembargador de Aggravos precede no voto ao Desembargador Procurador da Fazenda.

EM 20 de Julho do anno de 632. se moveo duvida entre os Desembargadores Antonio de Abreu Coelho Desembargador de Aggravos, e Luiz Botelho Procurador da Fazenda, sobre qual delles havia de preceder no modo de votar. E pondo o Senhor Doutor Balthazar Fialho, que serve de Regedor, a dita duvida em Mesa grande, se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que o dito Desembargador Antonio de Abreu devia preceder por Desembargador de Aggravos ao dito Luiz Botelho Procurador da Fazenda, por se considerar como Desembargador da Casa nos feitos em que nella vota, e se haver assim julgado em outros Casos similantes, e nessa forma se proceder até agora, ain-

I

da

da depois da Carta de Sua Magestade por que ordena , que o Procurador de Sua Fazenda assista no 1632 Conselho da Fazenda. E por naõ vir mais em duvida , se mandou fazer este Assento que todos assignáraõ no dia , e anno referido. *Ut Regedor Balthazar Fialho. Francisco de Andrada Leitaõ. Joaõ Pinheiro. Luiz Pereira de Castro. Francisco de Magalhães. Pereira. André Velho da Fonseca. Francisco Leitaõ. Tomé Pinheiro da Veiga. Saléma.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 160.

LI.

Ord. Liv. 3. Tit. 21. §. 22.

O Termo assignado pela Lei para decisaõ das suspeições principia precisamente da hora , em que as suspeições foraõ autuadas ; a qual deve ser declarada pelo Escrivão.

A Os 14 dias do mez de Julho de 1633. em Mesa grande em presença do Chanceller da Cafa , o Doutor Balthazar Fialho , que serve de Regedor, se duvidou , se as palavras da Ordenaçao *Liv. 3. Tit. 21. §. 22.*, em quanto dispõem que o dia , em que se autuarem as suspeições se contará nos 45., em que se devem determinar , se se havia de entender , que se contasse todo o dito dia, ou se havia de fazer a con-

conta da hora, em que se autuou. E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados que se haviaõ de contar os dias da suspeição de momento a momento 1633 a saber, da hora em que o Escrivaõ a autuou, por ser assim mais conforme a Direito, e a Ordenação, álem de naõ declarar isto, ser exorbitante; e que nessa conformidade seja notificado o Escrivaõ da Chancellaria que declare nos termos que fizer, o dia, e hora, em que forão autuadas, para naõ haver dúvida, e naõ o fazendo assim, será castigado, como parecer; e isto se entenderá nos mais Escrivães, que as autuarem. E naõ constando da hora, em que forão autuadas, se entenderá que foi autuada a suspeição na ultima hora do dia. *Ut R. Balthazar Fialho. Antonio de Abreu Coelho. Luiz Pereira de Castro. Thomé Pinheiro da Veiga. Francisco Lopes de Barros. Manoel Correa Borba. Joaõ Pereira. Luiz de Goes de Aragaõ. Joaõ de Mesquita.*

Liv. 8. aliás Verde da Suppl. fol. 160, vers.

LII.

Ord. Liv. 5. Tit. 102,

Livros que vem de fora do Reino naõ se tiraõ da Alfandega senaõ depois de examinados, bem como os que se imprimem de novo.

Por quanto nos livros, que vem de fóra, e se mettem neste Reino, vem algumas vezes coufas mal foantes, e contra a auctoridade, e respeito, que se lhe deve, se assentou em Mesa, que se naõ désse licença para se tirarem da Alfandega livros novos, sem se mandarem ver na forma, que se faz com os que se imprimem de novo, de que se fez este Assento. Em Lisboa a 19. de Janeiro de 1634. Presidente o Conde de Santa Cruz. Cabral. Salazar. Barreto. Láz. Barreto.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 13.

LIII.

Ord. Liv. I. Tit. 14. §. 4.

O agravo interposto do Juiz da Chancellaria sobre erros de contas pertence aos Juizes que sentencearaõ a causa, se para emenda dos erros for necessario declarar a sentença: naõ sendo porem necessaria esta declaração, fica o agravo sem Juizes certos.

A Os 23. do mez de Fevereiro de 1634. em Mesa grande, em presença do Chancellér da Causa, o Doutor Balthasar Fialho, que serve de Regedor, se duvidou, se o conhecimento dos aggravos, que se tiraõ dos Juizes da Chancellaria, sobre erros de contas, pertencia aos Juizes, que sentencearaõ a causa, na qual se apontáraõ; ou se ficava livre, para delle conhecerem quaesquer dos Desembargadores da Mesa dos Aggravos, a que se remettesse? E afentou-se pelos Desembargadores abaixo assinados, que se os erros das contas pendessem da declaração da Sentença dada, ou nella tocassem, que conheciaõ os mesmos Juizes; e que naõ tocando na Sentença, ficava o agravo sendo livre, e naõ de Juizes certos, por ser assim mais conforme ao Estilo; por neste caso ficar sendo Juizo novo o da Chancellaria, e por essa causa pertencer o agravo aos Senhores-

nhores Juizes, a que se commetteffe. Lisboa 23. de Fevereiro de 1634. *Ut R. Baltazar Fialho. Francisco Lopes de Barros. Manoel Correa Borba. Christovão Mouzinho de Castel-Branco. Luiz de Goes de Aragão. Francisco de Carvalho. Francisco de Andrade Leitão. Antonio de Abreu Coelho. Jorge de Araujo Eçaço. Nogueira. Antonio das Povoas. Francisco de Almeida.*

Liv. Verde alias 8. da Suppl. fol. 161. vers.

LIV.

Ord. Liv. I. Tit. 37. e 40.

Havendo duvida sobre competencia de jurisdição entre os Desembargadores dos Aggravos e o Juiz da Coroa, a decisão pertence á Mesa grande.

A Os 29. dias do mez de Março de 1634., estando o Senhor Governador Manoel da Sylva de Sousa presente se assentou com os Desembargadores abaixo assignados, que havendo duvida entre os Desembargadores dos Agravos, e o Juiz da Corôa sobre a qual lanço pertencia o conhecimento da causa, o Senhor Governador chamará á Mesa os Desembargadores que lhe praz para elles dererminarem, e decidirem a duvida, e o que elles resolverem se guardará. Porto 29. de Março de 1639.

O Governador. Nogueira. Thomé. Mattos. Gouveia.
Doutor Velho. Vellozo. Pedro Casqueiro. Lopo Dias. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto. fol. 8.

1634

LV.

Ord. Liv. I. Tit. 52. §. 9.

O privilegio, pelo qual a Ouvidoria da Alfandega foi deputada para conbecer privativamente das causas dos Inglezes sobre mercadorias, e seus effeitos, no concurso prefere ao do tabaco, e a outro qualquer posterior.

EM os 8. dias do mez de Abril de 1634. propôs em Mesa grande o Doutor Balthazar Fialho, Chancellér da Casa, do Conselho de Sua Magestade, que serve de Regedor, que se visse a cópia de huma Carta de Sua Magestade de 6 de Abril do anno de 1633., em que se refere, que vio huma Consulta do Desembargo do Paço sobre o que pedem os Mercadores Inglezes, Vassalos del-Rei de Inglaterra, e ha por bem, que o Regedor da Casa da Supplicação proponha esta materia na Mesa grande estando presentes os Desembargadores dos Aggravos, e os mais que lhe parecer, naõ entrando o Doutor Luiz de Goes, e Francisco de Mesquita, para que, voltando-se nella em sua presença com toda a considera-

deração se tome resolução, de que se fará Assento, para que não haja sobre isto mais dúvida; e ordenou, que se vissem os papeis, que os ditos Mercadores Inglezes apresentavaõ em seu favor, e os autos, e despachos, que nelles se haviaõ dado pelos Conservadores dos Estancos. E visto tudo, e como pelo Foral dado aos Inglezes se mostrava, que o Ouvidor da Alfandega era seu Juiz privativo nas causas, que lhes tocassem sobre mercadorias, o qual Foral está mandado guardar pela Ordenação *Liv. 2. Tit. 52. §. 9.*, e conforme a Direito he, que o privilegio especial, dado em forma de contrato, maiormente sendo concedido a Estrangeiros, não se entende revogado por privilegio algum, de pois delle dado a outras pessoas; e como isto tem menos dúvida, por ser o privilegio dos ditos Inglezes dado por razão, e respeito das ditas mercadorias, e dividas, que delas resultaõ, para as quaes limitada, e privativamente saõ deputados por Juizes os Ouvidores da Alfandega em favor do cōmercio, e proveito do Reino, principalmente no tempo presente, em que estaõ feitas Capitulações de Pazes entre os Reis deste Reino, e de Inglaterra com ratificação das liberdades, e privilegios dos ditos Mercadores Inglezes; se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que o Ouvidor da Alfandega he Juiz privativo nas causas, de que trata o dito Foral dos Inglezes, e que dellas não podem conhecer os Conservadores.

vadores do estanco, nem as pôde avocar a seu Juizo ; de que se fez este Assento , como Sua Magestade o mandou. *Como Regedor Balthazar Fialho. Thomé Pi-* ¹⁶³⁴ *nheiro da Veiga. André Velho da Fonseca. Antonio das Povoas. Manoel Corrêa Barba. Jorge de Araujo Estaço. Luiz Pereira de Castro. Francisco de Carvalho. Antonio de Abreu Coelho. Francisco de Almeida.*

Liv. Verde , aliás 8. da Supplicaçāo , fol. 162.

LVI.

Ord. Liv. I. Tit. I. §. 40.

O Thesoureiro da Alfandega deve pagar prontamente os ordenados dos Desembargadores , nos quaes pela Or- denaçāo naõ se devem admittir suspenções , e embargos quaesquer que sejaō , sem especial mandado do Regedor.

EM os 27 dias do mez de Abril deste anno de 1634. annos em Mesa grande perante o Dou- tor Balthazar Fialho Chanceller da dita Casa , que serve de Regedor della ; se propôs pelos Desembar- gadores abaixo assignados , que conforme a Orde- naçāo do Titulo do Regedor §. 40. ao dito Regedor pertence mandar fazer os pagamentos aos Desem- bargadores de seu mantimento por folha por elle assignada , e que no dito mantimento se naõ faça

K em-

embargo algum sem ordem sua , nem o Thezoureiro guarde outro algum embargo no dito manti-
1634 mento , e que nessa conformidade se fariaõ as folhas ,
e mandava fazer os pagamentos aos ditos Desem-
bargadores , sem outro algum Tribunal , nem Con-
celho se poder intrometter nisso : E que outro sim a el-
le Regedor pertencia conforme a mesma Ordenaçao
no paragrafo 38 conservar-lhe , e fazer-lhe guardar
seus Privilegios , entre os quaes he que sejaõ izen-
tos de pagar em emprestimos , nem em pedidos , ain-
da que sejaõ para Sua Magestade , ou necessidades
da guerra , como dispõe a mesma Ordenaçao do
Livro segundo , Titulo 59 no principio *Dos Privile-
gios dos Desembargadores* : os quaes no paragrafo
14 do mesmo titulo manda o dito Senhor que se
guardem inviolavelmente , sem embargo de qual-
quer mandado seu , acrescentando , que posto que
se mostre mandado seu , que seja contra os ditos
Privilegios , por muito especial que seja , se não
guarde , por que sua vontade he que em tudo se cum-
pra o dito Privilegio . Com tudo estando feita , e
assignada a folha do dito mantimento , e mandado
por ella ao Thezoureiro da Alfandega , aonde está
consignado a pagamento delle , que o faça , elle
com effeito não paga , dizendo , que tem ordem
em contrario , a qual não pode ser senão delle Re-
gedor . E que quando houvesse alguma especial , e
assignada pela Maõ Real do dito Senhor havia de
ser

ser dirigida a elle Regedor para a mandar executar.
E por constar que elle naõ tinha tal Ordem , se
assentou uniformemente por todos os Desembarga- 1634
dores abaixo assignados , que na conformidade das
ditas Ordenações , Regimentos , e Privilegios in-
corporados em Direito elle Regedor devia mandar
vir perante si ao dito Thezoureiro da Alfandega ,
e mandarlhe que com effeito pague aos ditos De-
sembargadores seus mantimentos , e que naõ o fa-
zendo proceda contra elle , constrangendo-o por
prizaõ , e por todos os mais meios de compulsaõ
ate com effeito pagar: de que se fez este Assento em
o dito dia , mez , e anno acima referido. *Ut Regedor
Balthazar Fialho. Francisco de Carvalho. Luiz de Goes
de Aragaõ. Joaõ Mouzinho de Castel-branco. Antonio de
Abreu Coelho. Jorge de Araujo Estacio. Joaõ Pereira,
Luiz Pereira de Castro. Francisco de Almeida e Lemos.
Manoel Coelho. Antonio Mesquita. Francisco Lopes de
Barros. Luiz Serraõ. Lobo. André Velho. Antonio das Po-
voas. Paulo de Carvalho. Balthazar Pinto. Francisco de
Mesquita. Thome Pinheiro da Veiga. Francisco Collaço de
Britto. Gregorio Mascarenhas Homem. Agostinho da Cu-
nha de Villas boas. Manoel Roque.*

Liv. 8. da Supplicaçao fol. 177.

LVII.

Para ser prezado o Thesoureiro da Alfandega em observância do Assento de 27 de Abril de 1634. feito para pagamento prompto dos ordenados dos Desembargadores

EM os 6 dias do mez de Julho deste anno de 1634. se assentou em Mesa grande pelos Desembargadores abaixo assignados perante o Chanceller o Doutor Balthazar Fialho, que serve de Regedor da Casa da Supplicaçāo, que visto o Thesoureiro da Alfandega naõ pagar o segundo quartel, que se deve aos Desembargadores, e tem vencido em o fim de Junho passado, fosse prezado, e que o Corregedor do Crime da Corte o Doutor Diogo Fernandes Saléma mande fazer esta prizaõ, e trazer á Cadea da Corte, e isto sem embargo de lhe mostrar qualquer outra Ordem em contrario, salvo se for assignada pela Maõ Real com derrogaçāo das Ordenações, e Leis do Reino, que trataõ esta materia. Lisboa no dito dia acima. *Ut Regedor Balthazar Fialho. Francisco de Carvalho. Gregorio Macksonhas Homem. Francisco Lopes de Barros. Thome Pinheiro da Veiga. Jorge de Araujo Estaço. Saléma. Balthazar Pinto. Joaõ Mouzinho de Castel-branco. Francisco de Andrade Leitaõ. Luiz Ferreira de Castro. Manoel Coelho. Joaõ Pereira. Luiz de Goes de Aragão.*

Antonio de Mesquita. Francisco de Mesquita. Francisco Lopes de Barros. Francisco de Almeida. Antonio de Abreu Coelho. Manoel Correa Barba. 1634

Liv. 8. da Supplicação. fol 178.

LVIII.

Ord. Liv. I. Tit. 5. §. 4.

Desembargadores não podem ser demandados pelas Sentenças que deraõ, ainda que as partes se considerem com ellas prejudicadas.

EM 28 de Novembro de 1634. propôs o Senhor Francisco de Andrade Leitaõ, que serve de Chanceller, e Regedor, como o Doutor Ignacio Collaço de Britto, Corregedor do Civel da Corte á instacia do Doutor Alvaro Velho havia mandado citar aos Desembargadores Francisco de Mesquita, Paulo de Carvalho, e Manoel Nogueira, por lhe haverem dado perda de muitos mil cruzados em huma Sentença, que dizia ser dada contra elle, contra Direito, e Ordenações; e considerados os grandes inconvenientes, que se seguiaõ á boa administraçao da Justiça em se admittirem semelhantes citações, ainda que logo se entendesse, que naõ podiaõ ser de algum effeito, pelo discredito, que dahi resultava.

aos

aos Juizes, e perturbaçāo dos Desembargadores, que por leves causas seriaõ trazidos em demanda pe-
1634 los odios, que as partes contra elles concebiaõ pe-
las Sentenças que houvessem dado; e quanto neste
respeito convinha naõ ficar exemplo de semelhantes
citações, nem ser conveniente usar-se dos termos, e
remedios ordinarios de appellaçāo, ou agravo, pa-
ra impedir a grande desordem, que com ellas, e por
esta via se podia introduzir: e assentou-se, que em
Mesa grande fosse chamado o Doutor Ignacio de
Carvalho, e lhe dissesse o dito Senhor Francisco de
Andrade, que mais naõ procedesse nesta causa, nem
ao diante admittisse outras desta qualidade; porque
deste modo se naõ tirava ás partes o remedio de Re-
vistas, e o que mais tivessem; e sómente se impe-
dia, que naõ houvesse introducção taõ prejudicial,
como era citar Desembargadores pelas Sentenças
que tiverem dadas. *Como Regedor Francisco de An-
drade Leitaõ. Pinheiro. Luiz Pereira de Castro. Antoni-
das Povoas. Baltazar Pinto Pereira. Christovalõ Mou-
sinho de Castel-branco. Francisco de Mesquita. Antoni-
de Abreu Coelho. André Velho da Fonseca. Francisco Lo-
pes de Barros. Luiz de Goes de Aragaõ. Saléma.*

Liv. 2. da Supplicaçāo, fol. 2.

LIX.

Ord. Liv. 3. Tit. 96.

Escrivães naõ aceitem feitos sem as suas competentes Assignaturas, e preparados os farão conclusos no primeiro dia de Conferencia de Aggravos, ou Relação ao Juiz, a quem estiverem distribuidos.

EM 4. de Janeiro de 1635. propôs o Senhor Francisco de Andrade Leitaõ, que serve de Chancellér, e Regedor, como havia muitos Feitos, que vinhaõ á distribuição, e ficávaõ em maõ dos Escrivães dos Aggravos, e dos mais, sem os fizerem conclusos, dando por desculpa que as partes lhes naõ entregaõ as Assignaturas, e que convinha dar a isto algum remedio, e atalhar as dilações, que se causavaõ no despacho dos Feitos por culpa dos Escrivães, ou das partes, que pondo o feito na distribuição, deixavaõ de entregar a Assignatura dele; e assentou-se pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assinados, que para se evitarem os inconvenientes, que se seguiaõ de se retardarem os feitos, depois de serem trazidos á distribuição, da qui em diante seraõ advertidos todos os Escrivães, que naõ aceitem feito algum, do qual se deva Assignatura, sem ella primeiro lhe ser entregue pela par-

parte que requerer a appellaçāo , ou agravo do dito feito ; e tanto que a tiver em seu poder , e o feito estiver preparado , para se entregar ao Juiz , a que estava distribuido , lho fará concluso no primeiro dia de conferencia de Aggravos , ou de Relaçāo ; e o Escrivaō , que inteiramente naō cumprir este Assento , por esse mesmo caso ficará suspenso por seis mezes álem da mais condenaçāo pecuniaria , que parecer aos Juizes da causa ; e o Guarda mor da Relaçāo lhes dará noticia de como este Assento está feito. *Como Regedor Franciso de Andrade Leitāo. Luiz Pereira de Castro. Baltazar Pinto Pereira. Francisco Lopes de Barros. Paulo de Carvalho. Thome Pinheiro da Veiga. Francisco de Almeida. Antonio de Abreu Coelho. Christovaō Mousinho Castel-branco. Salema. Antonio das Povoas.*

LIV. 2. dos Assentos da Supplicaçāo , fol. 2. verL

LX.

Regimento Novo do Desembargo do Paço §. 45.

A prohibição das Provisões contra Orfãos menores, contíneudas no §. 45 do Regimento Novo dos Desembargadores do Paço, não comprehende os menores que não são Orfãos.

EM 23. de Fevereiro de 1635. se pôs em duvida, fendo presente o Chanceller, se a Comissão concedida contra Menores, não fendo Orfãos, era contra a Ordenação; e assentou-se, que não se entendia nestas Comissões a proibição da dita Ordenação; por quanto ella diz, que se não passsem contra Orfãos menores: o que pareceo se não devia entender nos Menores que tem Pai, e não tem Mãe; de que se ordenou se fizesse este Assento. Lisboa 24. de Maio de 1635. *Sebastião de Carvalho. Francisco Barreto. João de Fries Salazar. Fernando Cabral. O Conde de Santa Cruz, Presidente.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 25.

LXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. pr.

A Mesa dos Aggravos pertence mandar responder os Corregedores da Corte sobre os aggravos, que delles faõ interpostos para as Conservatorias, e tomar conhecimento dos mesmos aggravos.

A Os 27. dias do mez de Fevereiro de 1635 propôs o Senhor Desembargador Francisco de Andrade Leitaõ, que serve de Chancellér, e Regedor da Casa, se os Conservadores podem por Acordaõ mandar responder os Corregedores da Corte sobre aggravos, que se trazem delles para as Conservatorias, e tomar conhecimento dos taes aggravos? E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assinados, que o naõ podiaõ fazer; por quanto os aggravos dos ditos Corregedores pertencem á Mefa dos Aggravos conforme a Ordenaçaõ, e que nenhum outro Julgador o pôde fazer, nem delles tomar conhecimento.
Como Regedor Francisco de Andrade Leitaõ. Francisco Lopes de Barros. Antonio de Abreu Coelho. Francisco de Mesquita. Francisco de Almeida. Paulo de Carvalho. Jorge de Araujo Eſtaço. Antonio das Povoas. Baltazar Pinto Pereira. Luiz Pereira de Castro. Joaõ Pinheiro. Luiz de Goes de Aragaõ. Thomé Pinheiro da Veiga.

Liv. 2. da Suppl. fol. 3.

LXII.

LXII.

Ord. Liv 1. Tit. 6. §. 16.

São nullas as Tenções, que não são escritas pelos mesmos Desembargadores, a que pertencem.

AOs 7. dias do mez de Agosto de 1635. propôs o Senhor Desembargador Francisco de Andrade Leitaõ que serve de Chancellér, e Regedor da Casa, se nos termos da Ordenaçao *Liv. 1. Tit. 6. §. 16.* podia hum Desembargador dos Aggravos mandar escrever por outrem as Tenções, assignando-as por si, e se ficavaõ válidas; e pelos Desembargadores abaixo assignados foi assentado, que vista a forma da Ordenaçao, que manda aos Desembargadores, que escrevaõ as Tenções, e como escrevendo-se por outrem, se fica quebrando o segredo que ella requer, que não se podiaõ as Tenções escrever por outrem, e que eraõ, as que não fossem escriptas pelos Desembargadores, nullas e por taes se deviaõ haver. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento. Lisboa 7. de Agosto de 1635. *Como Regedor Francisco de Andrade Leitaõ. Thomé Pinheiro da Veiga. Antonio de Abreu Coelho. Francisco de Mesquita. Diogo Mendes Godinho. Valentim da Costa Lemos. Francisco de Almeida. Jorge de Araujo Estaço. Luiz Pereira de Castro.*

Liv. 2. da Suppl. fol. 3.

L 2

LXIII.

LXIII.

Ord Liv. I. Tit 41. §. I.

As Cartas expedidas pelas Ouvidorias do Crime ás Justiças do distrito para remessas de feitos crimes naõ devem ser trasladadas nos mesmos feitos.

AOs 8. dias do mez de Março de 1636. em M
esa grande em presença do Senhor Manoel da Silva de Sousa , Governador desta Casa , pelos Desembargadores abaixo assignados se assentou , que por quanto no Juizo dos Ouvidores do Crime desta Relaçao se passara Carta para as Justiças do distrito della obrigarem com penas aos Escrivães , que com brevidade e cuidado enviassem os feitos crimes , que por respeitos e descuidos se retardavaõ ; e por quanto nas ditas Cartas hia clausula , que os ditos Escrivães enviarão o traslado della em cada feito de appellaçao crime , que a esta Relaçao vier , o que era em prejuizo consideravel das partes pelas custas , que mais accresciaõ , se assentou , que os Ouvidores do Crime , que passarão as ditas Cartas , em que seus Lugares servissem , passassem Cartas , para os Corregedores das Comarcas mandarem notificar atodos os Escrivães dellas naõ enviem mais nos ditos livramentos as ditas Cartas trasladadas ; e sómente

cum-

cumpriaõ as ditas Cartas na brevidade , com que as devem remetter sob as penas das ditas Cartas. Porto, e de Março 8. de 1636. O Governador. Lourenço Coe- 1636
lho Leitaõ. Guedes. Mouraõ. Figueiredo. Pereira da Gama. Goes. Homem.

Liv. da Esphera da Relaçao do Porto , fol. 7.

LXIV.

Ord Liv. I. Tit. 5.

Desembargador com posse na Supplicaçao e exercicio fora della não entra legitimamente no serviço da dita Casa , sem que tenha I. os competentes serviços e habilitações , que devem preceder, ou dispensa delles II. nova mercê de Desembargador actual com mantimento, proes, e precalços do dito Cargo : III. Lugar vago , ou nova creaçao delle.

EM 7. de Junho de 1636. pelo Senhor Regedor D. Afonso d' Alencastre foi proposto em Mesa grande a forma e modo , por que , respeitando as Ordenações , e Regimentos , que se tinhaõ a pondo em contrario , se devia , e podia dar cumprimento a huma Carta assignada por Sua Magestade , por que o Doutor Luiz de Goes de Mattos pertende ser admittido ao exercicio de Desembargador.

dor da Casa da Supplicaçāo , e hum Decreto , e despacho do Governo com Rubrica da Senhora Princesa Margarida , por que ordena , que sem embargo do que se tinha representado por escripto , o Doutor Luiz de Goes de Mattos seja admittido a exercitar o Oficio de Desembargador da Casa da Supplicaçāo , e que a Sua Magestade dá conta de tudo : e vista a dita Carta , razões , e despacho , cuja cópia vai no fim deste Livro , pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados , na fórmula que se costumaõ determinar similhantes duvidas do Regimento , Ordenaçāo , e intelligencia das Cartas de Sua Magestade tocantes ao Senado , e Desembargadores delle : se assentou , que a dita Carta , por que Sua Magestade faz mercê ao Doutor Luiz de Goes de Mattos , que assim como havia de servir na Relaçāo do Porto , servisse de Corregedor do Crime da Cidade de Lisboa com posse tomada de Desembargador da Casa da Supplicaçāo ; e que o Regedor o deixe servir o dito Oficio de Corregedor , levando o salario , proes , e precalços , que lhe pertencem com o dito Oficio , e com as mais clausulas do Regimento : para pagamento da meia annata tem Carta em fórmula do Oficio de Corregedor do Crime supernumerario da Cidade de Lisboa ; porém não tem Carta do Oficio de Desembargador actual com exercicio , e lugar na Casa da Supplicaçāo , por ser necessario impetrar outra tal mercê , e

Car-

Carta em fórmā de Desembagador actual , como a tem de Corregedor, e assim , e da maneira que a tem os mais Desembargadores actuaes , que servem 1636 na dita Casa , e seus antecessores a tiverão para poderem servir nella ; porque o titulo de Desembargador com posse naõ comprehende , nem faz Desembargador actual com exercicio , e salario ; nem se entende concedida a tal mercê sem expressa declaração della conforme a Direito , Ordenação , e Regimentos ; o que assim sempre se praticou , e attendeo em todos os Ministros, que com titulo , e posse de Desembargadores vaõ a diligencias fóra do Reino , ou dentro delle , ou á Universidade de Coimbra ; por ser necessario mercê , e Carta em fórmā de Desembargador actual com exercicio , e que o deixem servir com o lugar , e vencer o mantimento , proes , e precalços , ordenados ao dito Cargo , sem a qual expressão se naõ pagaõ ordenados da Fazenda Real ; e assim mais sem trazer incorporado o pagamento do direito da meia annata , pelas penas , e Decretos irritantes do Regimento , e para poder passar pela Chancellaria. E se assentou mais , que para ser admittido com esta Carta em fórmā , he necessario haver lugar vago extravagante , o qual ao presente se averiguou que naõ havia , por estarem ocupados os dezafete extravagantes , ordenados a esta Casa , e seria necessario creaçāo , e Carta de novo lugar supernumerario com vencimento de novo

fala-

salario , que vai em folha , por naõ caber nella ; e que sem a dita Carta em fórmā , sendo Ofício de 1636 jurisdicāo , e Justiça , feriaõ todos os actos de Justiça nulos por Direito , Leis , Ordenações , e Regimentos de Sua Magestade , que para se poderem alterar era necessaria expressa derogaçāo dellas por Provisaõ assignada por Sua Magestade , por ter ordenado se naõ faça obra por Portarías , sem por elles se formarem as Cartas , passadas pela Chancelaria , e pagos os direitos della conforme a Ordenação *Liv. 2. Tit. 39.* E que vista a fórmā da dita Carta de Ofício de Corregedor , para poder ter effeito , e haver Carta de Desembargador , he necessario haver declaraçāo , Ordem , e Supplemento de Sua Magestade , porque haja , que o Desembargador Luiz de Goes pelos tres annos , que servio de Corregedor , tem satisfeito ao tempo que havia de servir no Porto , que nem he limitado , nem se limita na mesma Carta ; e assim mais ter dado residencia do Cargo de Corregedor , conforme a Ordenação *Liv. 1. Tit. 60.*, e costume observado nos maiores Ministros , que serviraõ de Corregedores , e semelhantes Officios com Béca , que consta por muitos exemplos , ou haver Supplemento com derogaçāo da dita Ordenação , e Estilo ; e que , para se poder obrar pelas Resoluções , assim de Sua Magestade , como pelas semelhantes do Governo , he necessario que pelas ditas Portarías e despachos se formem

Pro-

Provisões , paffadas pela Chancellaría , com as de-
rogações necessarias , que requer a Ordenaçāo. E
que este he o modo , e fórmā , que segundo as Leis , 1636
Ordenações , e Regimentos de Sua Magestade , se ha-
de proceder nesta materia ; e que em outra fórmā
se naõ poderão cumprir , sem quebrantamento del-
las , e do da Fazenda , e Justiça pelos Ministros del-
la ; e por se naõ vir mais em duvida em semelhantes
Provisões , se fez este Assento , em que assignáraõ
com o Senhor Regedor na fórmā da Ordenaçāo
*Liv. I. Tit. 5. §. 5. D. Affonso. Thomé Pinheiro da
Veiga. Joaõ de Mesquita. Francisco Lopes de Barros.
Pedro Vieira da Silva. Antonio Coelho de Carvalho. Jorge
de Araujo Estaço. Francisco de Mesquita. André Ve-
lho da Fonseca.*

Liv. 2. da Supplicaçāo , fol. 4. vers.

LXV.

Ord. Liv. I. Tit. 6. §. 16.

*Feito tencionado por Desembargador que faleceo, e ja
entregue ao tempo do falecimento, naõ volta ao que
substitue o Lugar do falecido, porem passa aos seguintes
Juizes.*

A Os 7. dias do mez de Junho do anno presente
de 1637. em presença do Senhor Doutor Bal-
thasar Fialho, Chancellér desta Casa da Supplica-
ção, fazendo o Officio de Regedor, veio em duvi-
da, se quando falece hum Desembargador, que tem
posto em duvida tençaõ no Feito, e o tem passado
ao seguinte, seria nulla a tençaõ do Defunto con-
forme a Ordenaçao; e se havia o Feito de tornar á
casa, aonde deliberou o Defunto, ou se havia de hir
adiante daquelle, a quem o tinha passado? Assen-
tou-se pelos Desembargadores abaixo assignados,
que o dito Feito havia de hir correndo os seguintes
até se vencer, e que naõ havia de tornar á primeira
casa, aonde disse o Defunto; e que sómente quan-
do em seu poder se acha o Feito com tençaõ posta,
sem que o haja passado ao seguinte ao tempo, que
faleceo, havia de dizer de novo o Desembargador,
que entrasse no lugar por provimento. E por naõ vir
mais.

mais em duvida este caso , se fez este Assento , em que assignáraõ com o dito Senhor Chancellér. O Chancellér Baltazar Fialho. Luiz Pereira de Castro. 1637 Francisco de Mesquita. Luiz de Goes de Aragaõ. André Velho da Fonseca. Francisco Lopes de Barros. Jorge de Araujo Estaço. Pedro de Castro. Joaõ de Mesquita.

Liv. 2. da Supplicaçāo , fol. 5.

LXVI

Ord Liv. 1. Tit. 1. §. 30

Acorda e Assenta a Relaçāo , que as entradas dos presos constem de hum só livro com margem , em que se escreva o dia e mandado de soltura ; e que para remover de hua vez todas as fraudes , por este mesmo livro outro sim se façaõ as Visitas das cadeias.

ACORDAÕ em Relaçāo , &c. Que vista a conferencia que se fez com este livro , e o das entradas , que he o proprio dellas , e este traslado para as Visitas , e constar estar menos presos neste livro , que no das entradas , com que se defraudaõ as Visitas do Tronco , que fazem os Corregedores do Crime da Corte , e ser grande inconveniente nãõ se fazerem as Visitas pelos proprios livros das entradas , com parecer do Senhor Regedor se determinou

nou , que as Visitas , que daqui em diante se fizerem , se façaõ pelos proprios livros das entradas , 1637 manifestando-se todos os presos , que actualmente estiverem no Tronco , ao tempo da Visita , por mandado dos Julgadores da Corte , e Cidade , Tribunaes , e mais Juizes ; e achando-se o contrario será punido o Tronqueiro , que naquelle tempo servir , com as penas de falso. E pela culpa , que resultou contra Gregorio da Silva na dita Conferencia , seja logo preso ; e se entregue a cadêa do Tronco , e os presos que nella estaõ , ao Alcaide Miguel Joaõ , até se ordenar do dito Gregorio da Silva o que parecer justiça ; e se faça conferencia com os ditos livros em respeito dos Tronqueiros , que foraõ antes do dito Gregorio da Silva , para se lhes dar o castigo , que merecerem ; e pelo que ja constou de terem douz livros , o proprio , e o traslado , sem ordem dos ditos Corregedores , seraõ presos , e se lhes saiba o nome para o serem. Lisboa 4 de Dezembro de 1637. *Como Regedor Pinbeim. Velho. Feyos. Pereira.*

Liv. 2. da Supplicaçao , fol. 5. verf.

LXVII.

Ord. Liv. 3. Tit. 21. §. 16.

O Chanceller ou seus Adjuntos não conhecem de suspeições, quando d'antes tem sido dados, ou julgados de suspeitos, ainda mesmo que a suspeição julgada não seja de inimisade capital.

A Os 23. dias do mez de Março de 1638. em presença do Senhor Dom Affonso, Marquez de Porto-Seguro, Regedor da Casa da Supplicaçāo, veio em duvida sobre o entendimento da Ordenaçāo do *Liv. 3. Tit. 21. §. 15. e 16.*, que ordena se não possa vir ao Chancellér, e seus Adjuntos nas causas, que julgaõ de suspeições, com outra alguma pelos Recusantes, que não seja de inimisade capital; se sendo o dito Chancellér, ou seus Adjuntos já d'antes julgados de suspeitos, ou elles d'antes se hajaõ reconhecido por taes, posto que as causas da suspeição julgada não fossem de inimisade capital, poderiaõ ora conhecer da suspeição dos ditos Recusantes? E assentou-se, que as ditas Ordenações não comprehendiaõ este caso; e que nelle o Chancellér, e Adjuntos julgados ou dados d'antes por suspeitos, não podiaõ ser Juizes; e que este fora sempre o Estilo atégora praticado, e mais conforme á equi-

para-

paraçaõ , que faz a Ordenaçaõ do Liv. 3. Tit. 88. entre Juizes julgados por suspeitos em outra causa , 1638 por causa que ainda dure ; e a suspeçaõ intentada por inimisade capital. E por naõ vir mais em duvida este caso , se mandou escrever este Assento , em que assignáraõ com o dito Regedor. *Dom Affonso Regedor. Thomé Pinheiro. Jorge de Araujo Estaço. Francisco Lopes de Barros. Luiz Pereira de Castro. Estevaõ de Foyos. Valentim da Costa de Lemos. Manoel Nogueira. Manoel Coelho de Valladas. Carvalho. Lobo. Diogo Pereira. Sousa de Cardenas. Francisco de Andrade Leitão. Joaõ Pereira. Joaõ Pinheiro.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicaçao , fol. 6. vers.

LXVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 5. §. 9.

Desembargador, em cujas mãos se vence feito sobre dependencia incidente , por evitar dilacões lança logo a Sentença para a fazer assignar em Relação pelos primeiros Juizes da causa ; e nos seguintes incidentes fica outro sim da bi em diante Juiz Relator.

A Os 2. dias do mez de Agosto do anno de 1639. em presença do Senhor Bispo Dom Diniz de Mello e Castro. Regedor veio em duvida , se con-

convinha emendar o costume , que se introduzio nos Feitos, que na primeira Sentença se venciaõ por ma-
is , que por tres Juizes ; e nos incidentes , que se ¹⁶³⁹ seguiaõ , e tornavaõ á Relaçaõ , vencidos por tres , ou pelos Juizes que bastavaõ para se vencer , pas-
savaõ *de more* a todos , os que foraõ na primeira Sentença , em dano , e dilação das partes , que se detinhaõ , esperando pelo seu despacho , em quanto o feito passava a todos ? E pareceo , que se devia mandar , que logo que o feito se vencia , o Desembargador , em cujas maõs se vencer , ponha logo a Sentença e a traga á Relaçaõ , e a assigne por todos os Juizes , que foraõ na primeira Sentença , para nos incidentes seguintes se saber , quem foraõ Juizes ; e que nos taes incidentes fizesse dalli em diante o Officio de Relator o Desembargador , que a ultima Sentença escreveo ; e que por este modo se atalhaõ os inconvenientes , que por huma , e outra parte se representáraõ : e por naõ vir mais em du-
vida , se mandou fazer este Assento , que assignou o dito Senhor Regedor com os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados. O Bispo Regedor. Pedro Vieira da Silva. Luiz Pereira de Castro. Fran-
cisco Lopes de Barros. Francisco de Andrade Leitaõ. Pedro de Castro. Francisco de Almeida. Francisco de Mesquita. Antonio Coelho da Fonseca. Jorge de Araujo Estaço. João Pereira. André Velho de Faria. Salema.

LXIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 7. §. 10. e Liv. 5. Tit. 130. §. 1.

Juizes, que tem de deferir ao recebimento da contrariedade, podem á vista da Devassa negar livremente ao Reo a mesma defesa, porque elle tinha sido admittido em Relação a Carta de Seguro confessativa.

A Os 9. dias do mez de Agosto do anno de 1639. em presença do Senhor Dom Diniz de Mello de Castro, Bispo da Guarda, Regedor, veio em duvida sobre o entendimento da Ordenação *Liv. 1. Tit. 7. §. 10., e Liv. 5. Tit. 130. §. 1.*, se quando o Corregedor da Corte concede com cinco Desembargadores em Relação Carta de Seguro confessativa com defesa, podiaõ depois os Juizes, que haviaõ de deferir ao Reo ao recebimento da contrariedade, negar-lha, e assim a defesa, com que havia sido admittido, quando se lhe concedeo a dita Carta de Seguro: e venceo-se, que os ditos Desembargadores, que deferiraõ á contrariedade, naõ estavaõ obrigados a admittir o Reo á defesa, que os Juizes da dita Carta lhe tinhaõ admittido; antes se vista a devassa lhes parecesse que a contrariedade naõ era de receber, o podiaõ assim julgar; pois o despacho da Carta tinha já sortido seu effeito, que era o li-

vrar-se o Reo seguro ; e o despacho sobre a contrariedade era para outro fim , e mais principalmente para admittir ao Reo com este , ou aquelle livramen-¹⁶³⁹ to , que segundo a Ordenaçāo se achasse , que merecia pela devassa ; e que fazendo-se em outra fórmā , se ficava encontrando a disposiçāo da Ordenaçāo , que manda ver de novo a devassa , para se deferir á contrariedade ; e fora isto ocioso , se os Juizes della estivessem obrigados a seguir neste segundo despacho o que haviaõ julgado os do primeiro. E por naõ vir mais em duvida , se mandou fazer este Assento , que assignou o dito Senhor Regedor com os Desembar-gadores dos Aggravos. *O Bispo Regedor. Pedro Vieira da Silva. Jorge de Araujo Estaço. Fernando de Andrade Leitaõ. Pedro de Castro. Francisco de Almeida. Antonio Coelho de Carvalho. Francisco de Magalhães. Joaõ Pereira. Francisco Lopes de Barros. Saléma. André Velho da Sylva.*

Liv. 2. dos Assentos da Suppl. fol. 7. vers. 1.

esta das arguencias do despacho da Ordenaçāo do dia 11. não pertencia , que a devassa , nem o exemplo dos Pormenores de favorecia , por levar a um diferente modo nella particular , por que esta era só o esclarecimento , que se fazia das coisas alheias , e as facetas vedadas tanto que

LXX.

Na Casa do Porto (bem como se observa na da Supplicaçāo) (não há Despacho se não no seguinte dia depois dos Reis).

A Os 22 dias do mez de Dezembro de 1639. presidindo o Doutor Lourenço Coelho Leitaō, Chanceller desta Casa, por se haver entendido que na Casa da Supplicaçāo se não dava despacho, senão passado o dia de Reis, e esta Casa se haver de regular pelos Estilos da Casa da Supplicaçāo, dando-se conta ao Senhor Governador Manoel da Sylva de Souza por estar em cama, se assentou por todos os Defembargadores abaixo assignados, que os mesmos dias guardasse esta Casa, e se viesse ao despacho ao outro dia depois dos Reis. Dia, mez, e anno a cima. *Como Governador Coelho Leitaō. Gaspar Cardozo. Doutor Abreu. Guedes. Mattos. Ferreira. Pereira.*

Liv. dos Assentos da Relaçāo do Porto fol. 8.

LXXI.

Ord. Liv. I. Tit. 84. §. II. & Tit. 87. pr.

Escrivães nas arrematações vencem sómente os salarios de seus caminhos, assistencias, e escrituras; e não os que a Lei manda dar aos Porteiros.

A Os 3. dias do mez de Janeiro de 1640; em presença do Senhor Dom Diniz de Mello de Castro, Bispo da Guarda, e Regedor desta Casa, veio em duvida sobre o entendimento da Ord. Liv. I. Tit. 84. §. II. se os Escrivães álem do salario, que nella se lhes limita pelas pinhoras judiciaes, a que assistem, haviaõ de levar outro salario precipuo das arrematações, assim como levaõ os Porteiros pela Ordenaçao do Liv. I. Tit. 86. in princip.: e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que aos ditos Escrivães se não devia salario algum das arrematações: porque a Ordenaçao do dito §. II. não permittia, que o levasssem, nem o exemplo dos Porteiros os favorecia, por se dar nelles diferente razão neste particular, por quanto este era só o emolumento, que tinhaõ das taes arrematações, e os Escrivães tinhaõ outro, que a Ordenaçao lhes assignava da sua escripta, hida, e Termo dos pregões: pelo que se não podia contar

aos ditos Escrivães salario algum de arrematações ; mas sómente o que se montasse na sua escripta 1640 á raza na forma do dito §. 11., termos de pregões , e hidias , em caso que verdadeiramente as façao , e se acharem presentes cada dia ao lançar os ditos pregões na forma da Ordenação *Liv. 3. Tit. 86. §. 26.* E por naõ vir mais em duvida , se mandou fazer este Assento , que assignou o Senhor Bispo Regedor , e Desembargadores. *Bispo Regedor. Jorge de Araujo Estaço. Thomé Pinheiro da Veiga. Audré Velho da Fonseca. Luiz Pereira de Castro. Soufa. Francisco de Andrade Leitão. Saléma. Affonso Furtado de Mendonça, Deaõ de Lisboa. Francisco Lopes de Barros. Francisco de Mesquita. Pedro de Castro. Francisco de Almeida.*

Liv. 2. da Supplicaçao, fol. 8.

LXXII.

Na execuçāo da Carta de Sua Magestade dirigida ao Corregedor da Comarca para serem remettidos ao Limoeiro todos os prezos , que se acharem nas cadeias da mesma Comarca , naō saō comprehendidos os da Relaçāo (á exceçāo dos sentenciados) sem que assim se declarer.

A Os 17 dias do mez de Fevereiro de 1640. em em Mesa grande presidindo nella o Doutor Lourenço Coelho Leitaõ do Conselho de Sua Magestade , e seu Chanceller nesta Relaçāo , se vio huma Carta de sua Magestade , assignada pela Senhora Princeza de 7 deste mez porque Ordena ao Corregedor da Comarca , reconheça os prezos que estiverem nas Cadeias da dita Comarca , e os que tiverem idade , e disposiçāo , os envie logo ao Limoeiro , assim os que estiverem sentenciados em degredo , como os que naō estiverem , e os autos de suas culpas para lá se sentenciarem , e irem servir na India , e se assentou pellos Desembargadores abaixo assignados que o dito Corregedor devia dar a dita Carta á execuçāo na forma della nos prezos que estiverem sujeitos á sua Jurisdicçāo , por naō fallar nos da Relaçāo : o que o dito Senhor deve mandar declarar quando

dissó

disso seja servido, e que os presos, que já estiverem sentenciados em degredo pela Relação, sejaão levados na forma da dita Carta. *Como Governador Lourenço Coelho Leitão. Doutor Ferreira. Gonsalves. Serqueira. Beça. Costa.*

Livro dos Assentos da Relação do Porto a folhas 9. vers.

LXXIII.

Ord. Liv. I. Tit. I. §. 24.

Os Juizes da Coroa, que na causa de Recurso mandaõ passar primeira Carta, saõ (bem como a Lei manda nos embargos ás Sentenças) Juizes certos para condecerem das respostas dos Ecclesiasticos, e mandarem passar segundas Cartas.

A Os 10. dias do mez de Março do anno de 1640 em presença do Senhor Dom Diniz de Mello de Castro, Bispo da Guarda, Regedor desta Casa, veio em duvida sobre o entendimento da Ordenação do *Liv. I. Tit. I. §. 24.*, em que se ordena, que vindo-se com embargos a alguma sentença interlocutoria, ou diffinitiva, conheçaõ delles os mesmos Juizes, que a déraõ, se havia de ser o mesmo nas Sentenças, ou Cartas, que no Juizo da Corôa se passão sobre os aggravos, que as partes tiraõ dos Juizes Eccle-

Ecclesiasticos em caso, que elles as naõ cumpraõ , havendo de vir a sua resposta aos mesmos Juizes, para mandarem passar segunda Carta , ou se esta podia 1640 passar-se por outros Juizes , e Adjuntos diferentes , como até aqui se referia , que costumava praticar-se por Estilo , sem embargo da dita Ordenaçaõ. E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados , que a dita Ordenaçaõ dispunha o mesmo caso , e se havia de praticar nelle , aonde concorria a mesma razaõ , e consequintemente a mesma disposiçãõ. E que o dito Estilo apontado se naõ podia , nem devia guardar , assim porque alguns Desembargadores affirmavaõ , que naõ era conforme , e se usava muitas vezes o contrario , como porque , sendo contra direito claro , se naõ podia guardar , nem prevalecer contra a dita Ordenaçaõ , e contra outra Ordenaçaõ do *Liv. 3. Tit. 87. §. 12.*, em que se ordena , que as dependencias das Sentenças , ou Cartas , que se executaõ , pertenciaõ sómente aos Juizes superiores , que as passariaõ: mormente , que o contrario Estilo constava que inviolavelmente se guardou sempre na Relaçaõ do Porto , e Casa do Civel , sendo que por muitas Cartas de Sua Magestade se ordenava , que em quanto fosse possivel , se conformasssem os Estilos desta Casa com os antigos daquella. E do presente (álem de ser contra Direito) se seguia prejuizo muito consideravel ao direito particular , que a Corôa tinha adquirido nos votos dos Juizes , que
de-

derão a primeira Sentença ; porque seria mais facil revogar-se , havendo de hir a outros Juizes diferentes , que naõ tinhaõ igual conhecimento das razões , e motivos , porque os primeiros se moverão : e posto que a favor do dito Estilo se apontava , que havia nelle razaõ de diferença , porque as Cartas passadas nos aggravos dos Juizes Ecclesiasticos naõ eraõ sentenças propriamente , em que fallavaõ as Ordenações sobreditas , mas humas Cartas rogativas , e commendaticias , e que se naõ impugnavaõ por embargos , se naõ com a resposta , que a ellas davaõ os Juizes Ecclesiasticos , para as naõ haverem de cumprir , de que podiaõ conhecer outros Juizes , como de coufa , e materia nova ; com tudo se assentou , que as ditas Cartas eraõ Sentenças verdadeiramente ; por quanto , ainda que a respeito dos Ecclesiasticos fossem commendaticias , nellas se julgava , e mandava aos Seculares , que naquelle parte se naõ cumprissem as Sentenças , e Mandados Ecclesiasticos , nem se levasssem penas aos excommungados , nem se evitasssem. Pelo que assim como na parte , em que era Sentença a respeito dos Seculares , se naõ podia revogar por outros Juizes , mas pelos mesmos , que a deraõ conforme as ditas Ordenações , assim no que tocava aos Ecclesiasticos se naõ podia revogar , nem conhecer della por outros Juizes , mas pelos mesmos. E por naõ vir mais em duvida , se mandou fazer este Assento , que assignaráõ o Senhor Bis-

po Regedor , e Desembargadores. *O Bispo Regedor.*
Jorge de Araujo Estaço. Luiz Pereira de Castro. Pe-
dro de Castro. Domingos Homem de Almeida. Francisco 1640
de Almeida. André Velho da Fonseca. Affonso Furtado
de Mendonça. Antonio Coelho de Carvalho. Francisco de
Mesquita. Salema. Francisco Lopes de Carvalho.

Liv. 2. da Supplicaçāo , fol. 8. vers.

LXXIV.

*Dando-se conta a Sua Magestade para Aposentadoria de
 Desembargador, que naõ pode servir o Cargo por ve-
 lhice, naõ se lhe suspende a paga de seu ordenado.*

A Os 23 de Abril de 1640. em Mesa grande per-
 ante todos os Desembargadores abaixo assi-
 gnados propôs o Senhor Manoel da Silva e Souza ,
 Governador das Justiças desta Relaçāo e Casa do
 Porto , que visto a impossibilidade e muita velhice
 do Desembargador Lopo Dias de Gois , naõ poder
 servir o Cargo de Desembargador , se se daria conta
 a Sua Magestade para ser aposentado , e se lhe ha-
 viaõ de pagar seus Ordenados , e por todos os De-
 sembargadores se assentou que vencece seus Ordena-
 dos , e se desse conta a Sua Magestade. Porto , dia ,
 mez e anno ut supra. *O Governador, Souza. Dou-
 tor Ferreira. Monteiro. Doutor Abreu. Guedes. &c.*

Livro dos Assentos da Relaçāo do Porto a fol. 11.

Ó

LXXV.

LXXV.

Que na Relaçao não haya Despacho, nem Audiencia no dia da Senhora do Carmo.

AOs 19. dias do mez de Julho de 1641. se asseutou em Mesa grande perante o Senhor Governador, e mais Senhores abaixo assignados, que o dia de Nossa Senhora do Carmo, que he a 16 de Julho, se guardasse, e não houvesse Despacho, nem Audiencias nesta Relaçao. Porto, dia, mez e anno ut supra. *O Governador. Pereira. Castel-branco. Abreu. Monteiro. Gouveia. Graça. Doutor Abreu. Nogueira. Guedes. Sousa. Velho. Coelho. Ferreira. Silva.*

Liv. dos Assentos da Relaçao do Porto a fol. 11. vers.

LXXVI.

LXXVI.

Ord. Liv. 3. Tit. 58.

*Feitos crimes conclusos com embargos de contradictas , que
naõ saõ de receber , naõ devem ser sentenceados a final ,
nem lançados no Livro das lembranças.*

Assentou-se em Mesa grande perante o Senhor Governador Joaõ Gomes da Silva , e mais Desembargadores abaixo assignados , que , quando os Feitos crimes vêm conclusos sobre as Contradictas e elles se naõ recebem , naõ se devem sentencear a final , nem lançar no Livro das lembranças , por ser assim mais confórme á Ordenaçāo , sem embargo do Estilo que atégora se observou nesta Relaçāo . Porto 28. de Fevereiro de 1641. O Governador. Souza. Castel-branco. Guedes. Cardoso. Joaõ de Gouvēa. Abreu. Monteiro. Garcez. Moraes. Doutor Abreu.

Liv. da Esphera da Relaçāo do Porto , fol. 13. vers.

LXXVII.

Certidaõ da Supplicaão a que se refere o Assento do Porto de 25 da Maio de 1641., e de que consta que o Regedor e Chancellér vencem propinas dobradas das que se daõ aos Desembargadores.

Antonio Thomaz Escrivão dos Pagamentos, e Registros dos Desembargadores, e mais Officiaes de Justiça desta Corte, e Casa da Supplicaão, certefico que os Desembargadores que servem na dita Casa actualmente tem de propinas em cada hum anno vinte e seis mil reis, e tantos lhe vaõ na follha que se faz das ditas propinas, e o Regedor da dita Casa leva de propinas na dita folha cincuenta e seis mil reis, a saber a propina dobrada que os Desembargadores levaõ, cincuenta e dous mil reis, e mais quatro mil reis para hua Consuada em Agosto, que tudo faz a dita quantia de cincuenta e seis mil reis: e o Chancellér da Casa leva a propina dobrada de Desembargador, que saõ cincuenta e dous mil reis, e quando serve de Regedor tem mais os quatro mil reis para a Consuada, e consta isto das folhas a que me remetto, e aos traslados dellas, e das contas que em meu poder tenho, de que passei esta, feita e assignada por bem do despacho atraz do Senhor Regedor Pedro da Silva. Lisboa 18 de Maio de mil seis centos e quarenta e hum.

Que